

01-0100/2007

09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0100 / 2007 DE 2007

TÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0100 / 2007 DE 01/03/2007

OMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ATINENTE À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Até audiência pública realizada

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 15:08:13

ARQUIVADO EM / /

00000058327-80



CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 100/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 01 do processo 1
Nº 100 de 07
Adeilson Cezar - 1º Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO H 01 MAR. 2007
AS COMISSÕES DE:
Comissão de Justiça
P R E S I D E N T E

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0100/2007

Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
2 MAR 2007
P R E S I D E N T E

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

- I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
- II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;
- III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;
- IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;
- V - aprovar seu Regimento Interno.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob

02-062
28103107

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

- I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- III - Reuniões Plenárias Mensais;
- IV - Coordenação Geral;
- V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física, uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

Folha nº 06	do proc.
Nº 100	de 07
Adelina C...	
Parlamentar	
RE. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II - saúde;
- III - educação;
- IV - barreiras arquitetônicas;
- V - esportes;
- VI - barreiras da comunicação;
- VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos - ACDH, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 20. Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes ficarão a critério do Órgão Executivo competente.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27 O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa

Folha nº	10	do profls.	1
Nº	100	de 07	
Adelina Cezare - 10. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

- a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;
- b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

Art. 43. Aos infratores do artigo 41 desta Lei será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) e aos infratores do artigo 42 será aplicada multa diária de igual valor.

Art. 44. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito e trinta reais), cobrada em dobro na reincidência.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 45. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas portadoras de deficiências, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 46. Fica garantido o atendimento às pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos de que trata o artigo 45 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias aos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

Art. 47. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

Art. 48. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiências.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

CAPÍTULO VI

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 50. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 51. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.802,60 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA

Art. 53. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 54. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 55. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 56. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 49 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 57. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

Art. 58. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 59. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinar funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 60. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 61. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE

Art. 62. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

CAPÍTULO XV

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO XVI

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 74. Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através dos rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO XVII

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 75. Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios a que este artigo se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 76. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 77. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 78. Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 79. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 80. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 12.867, de 1º de julho de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 14.012, de 23 de junho de 2005; Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 14.090, de 22 de novembro de 2005; e em razão de sua consolidação, mas somente com relação aos portadores de deficiência, as Lei nºs 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; e 12.975, de 22 de março de 2000.

Sala das Sessões.

AC. RODRIGUES
MIGUEL
NOMINA
PAIVA
ABILSON
AMARAL
noemi
ATILA
TEREOLLI
A. DA GUIN
CLAUDIO
DANIEL MARTINS GODOY
26



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do prbe. 28
 Nº 100 da 07
 Adeline Gomes - 27. Parlamentar
 RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Na elaboração do texto, foram consolidadas as seguintes leis, revogadas a final:

- I – Lei nº 10.832/90, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II – Lei nº 11.101/91, que dispõe sobre a entrega de livros aos deficientes físicos em suas residências, para leitura e pesquisa nas Bibliotecas Municipais;
- III – Lei nº 11.315/92, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente – CMPD;
- IV – Lei nº 11.424/93, que dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicos a cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- V – Lei nº 11.506/94, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais;
- VI – Lei nº 11.607/94, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos;
- VII – Lei nº 11.987/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos parques do Município de São Paulo, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física;
- VIII – Lei nº 12.037/96, que dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais;
- IX – Lei nº 12.492/97, que assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado;
- X – Lei nº 12.499/97, que altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.315/92, que criou o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente – CMPD;
- XI – Lei nº 12.597/98, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII – Lei nº 12.815/99, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.424/93, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários;

XIII – Lei nº 12.821/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários com acesso único através de porta-giratória manterem acesso, em rampa quando for o caso, para pessoas portadoras de deficiência física, que se locomovem em cadeira de rodas;

XIV – Lei nº 12.867/99, que institui e oficializa o Campeonato Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física;

XV – Lei nº 13.304/02, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda;

XVI – Lei nº 13.307/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras;

XVII – Lei nº 13.398/02, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica;

XVIII – Lei nº 13.696/03, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braille nas Bibliotecas Públicas Municipais;

XIX – Lei nº 13.714/04, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica;

XX – Lei nº 14.012/05, que cria o Disque-Informações para o Deficiente Visual;

XXI – Lei nº 14.090/05, que autoriza a instalação, nas praças e parques municipais, de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças cadeirantes.

XXII – Lei nº 14.073/05, que cria o programa municipal para cuidar de políticas públicas e ações voltadas às pessoas com deficiência visual.

Com a consolidação das leis mencionadas acima num único texto normativo, foi proposta a revogação das mesmas.

São revogadas expressamente, ainda, as Leis nºs 5.336/57, 5.690/60 e 6.665/65, pois já foram implicitamente revogadas pela Lei nº 13.398/02; e também a Lei nº 12.360/97, que já foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.307/02.

Além dos diplomas legais citados, foram utilizados dispositivos das leis a seguir enumeradas, que, no entanto, não serão revogadas neste projeto, por se tratar de matérias mais abrangentes e que, provavelmente, serão revogadas em outros projetos de consolidação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – Lei nº 10.072/86 (art. 2º), que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;

II – Lei nº 11.309/91 (art. 4º), que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Lei nº 13.948/05, constante do art. 46 desta consolidação, não está sendo revogada pois apenas atribui direitos que cria às pessoas mencionadas na Lei nº 11.248/92, esta sim revogada expressamente com relação às pessoas portadoras de deficiência. Como a Lei nº 11.248/92 aplica-se também às gestantes, mães com crianças de colo e idosos, a referência da Lei nº 13.948/05 permanece aplicável a estas pessoas, não podendo por isso ser revogada.

As leis a seguir enumeradas, por seu turno, tiveram seu texto incorporado à consolidação no tocante aos portadores de deficiência, razão pela qual estão sendo revogadas unicamente no que concerne à expressão portador de deficiência, eis que seus objetos são mais amplos.

I – Lei nº 11.109/91, que institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;

II – Lei nº 11.248/92, com a redação dada pela Lei nº 13.036/00, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

III – Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;

Por fim, não foram consolidadas as seguintes leis em razão de serem mais afetas a outros temas, a maioria já constando de outras consolidações a serem propostas:

I - Lei nº 8.438/76, que dispõe sobre a organização da Educação de Deficientes Auditivos no Ensino Municipal (educação);

II - Lei nº 10.012/85, que dispõe sobre assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo de passageiros. Esta lei não foi consolidada pois foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.241/01 e sua revogação expressa está sendo proposta na consolidação do tema transportes (transportes);

III - Lei nº 11.065/91, disciplina a adaptação dos Estádios Desportivos (esportes);

IV - Lei nº 12.117/96, que dispõe sobre o rebaixamento de calçadas (fechamento de terrenos);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- V - Lei nº 11.119/91, dispõe sobre a construção de salas de cinema em centros comerciais (cultura);
- VI - Lei nº 11.250/92, que concede isenção de tarifa nos transportes coletivos (transportes);
- VII - Lei nº 11.297/92, que cria o serviço Rádio-Perua (transportes);
- VIII - Lei nº 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;
- IX - Lei nº 11.326/92, que dispõe sobre o atendimento das escolas municipais aos alunos portadores de deficiência (educação);
- X - Lei nº 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações aos portadores de deficiência e insere a NBR 9050 no Código de Obras (C. de Obras);
- XI - Lei nº 11.369/93, que dispõe sobre a destinação de classe especial para alunos excepcionais deficientes mentais educáveis (educação);
- XII - Lei nº 11.441/93, dispõe sobre instalações sanitárias para usuários de cadeiras de rodas (C. de Obras);
- XIII - Lei nº 11.353/93, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de próteses e cadeiras de rodas (saúde);
- XIV - Lei nº 11.369/93, que disciplina classes especiais para excepcionais (educação);
- XV - Lei nº 11.468/94, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias (farmácias);
- XVI - Lei nº 11.602/94, que dispõe sobre a adaptação dos ônibus aos deficientes (transportes);
- XVII - Lei nº 11.859/95, dispõe sobre a colocação de botoeiras em braille nos elevadores (C. Obras);
- XVIII - Lei nº 11.992/96, dispensa parada dos ônibus nos pontos normais para desembarque de portadores de deficiência (transportes);
- XIX - Lei nº 11.995/96, veda discriminação no acesso de elevadores públicos e particulares (discriminação);
- XX - Lei nº 12.363/97, dispõe sobre o uso de cardápios em braille nos bares, restaurantes etc. (bares);
- XXI - Lei nº 12.365/97, que dispõe sobre o atendimento prioritário em postos de saúde e hospitais municipais (saúde);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XXII – Lei nº 12.368/97, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes (esportes);

XXIII - Lei nº 12.561/98, que dispõe sobre a criação de locais específicos reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção em estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo (esportes);

XXIV - Lei nº 12.753/98, que cria o Programa de Integralização de Deficientes Visuais; (educação)

XXV - Lei nº 13.697/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo (transportes).

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada. }



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Folha nº 34	do próc. 35
Nº 100	de 07
Adelina Cezar - M. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Folha nº 35	do proc. 36
Nº 100	de 07

Adelina Cleone - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

- I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- III - Reuniões Plenárias Mensais;
- IV - Coordenação Geral;
- V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física, uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou

Folha nº 36	do proc. fls. 37
Nº 100	de 07

Adelina Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Redação alterada pelo art. 1º da Lei 12.499/97. Redação original: O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, permitidas reconduções.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - transportes;
- II - saúde;
- III - educação;
- IV - barreiras arquitetônicas;
- V - esportes;
- VI - barreiras da comunicação;
- VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos - ACDH, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.315/92

Obs. 1 A Lei nº 11.315/92, em seu art. 15, faz referência ao seu art. 11 equivocadamente. A referência correta é ao art. 9º da Lei, que trata da convocação dos Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes.

Obs. 2 O termo "deficiente" foi substituído no texto da consolidação, onde cabível, pela expressão "pessoa com deficiência e mobilidade reduzida", por sugestão da Assessora Técnica e Jurídica Verônica M. C. Teixeira da Secretaria de Negócios Jurídicos. Deixou-se de efetuar a substituição onde o termo usado era essencial para circunscrever o universo dos beneficiados pela lei.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Este artigo contempla os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.607/94.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 20. Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes ficarão a critério do Órgão Executivo competente.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.607/94.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27 O edital do concurso público deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.398/02

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

O art. 41 é oriundo da Lei nº 10.832/90.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

Folha nº 48	do proc. 49
Nº 100	de 07

Adelina Cioffi - Adv. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

O art. 42 corresponde ao art. 1º da Lei nº 11.424/93, com a redação dada pela Lei nº 12.815/99.

Obs. 1 O art. 2º da Lei nº 11.424/93, foi vetado, tendo sido o veto derrubado e o art. promulgado pela Câmara, publicado no DOC em 16/03/94. Todavia, o dispositivo, cuja redação era: Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos, não foi consolidado por conter norma transitória.

Art. 43. Aos infratores do artigo 41 desta Lei será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) e aos infratores do artigo 42 será aplicada multa diária de igual valor.

O art. 43 corresponde aos arts. 3º da Lei nº 10.832/90 e 4º da Lei nº 11.424/93, que determinaram a aplicação de multa de 10 UFMs, diária no segundo caso. O valor da multa foi atualizado pelo valor de R\$ 80,94, válido para o exercício de 2006, utilizado para a atualização de tributos lançados em UFM, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96. Cláusula de atualização inserida no final da consolidação.

Art. 44. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito e trinta reais), cobrada em dobro na reincidência.

Este artigo é originário da Lei nº 12.821/99.

Folha nº	49	do proc. nº	50
Nº	100	de	07

Adelina Cezario - M. Parlamentar
RT. 100.405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs 1 O valor da multa de 1000 UFIRs foi atualizado pelo valor de R\$ 1,6983, válido para o exercício de 2006, utilizado para a atualização de tributos lançados em UFIR, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00. Cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

Obs. 2 Não foi consolidado o art. 2º da Lei nº 12.821/99 por conter dispositivo transitório.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 45. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas portadoras de deficiências, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Lei nº 11.248/92 com a redação dada pela Lei nº 13.036/00

Obs. 1 A lei trata também de atendimento preferencial para mães com crianças de colo, idosos e gestantes, razão pela qual a final revoga-se a lei unicamente com relação aos deficientes físicos.

Obs. 2 A multa, alterada pela Lei nº 13.036/00, era originalmente de 10.000 UFIR. Foi transformada em reais pelo valor de R\$ 1,6983, utilizado para a correção de tributos lançados em UFIR, exceto IPTU. A cláusula de atualização foi inserida no final.

Art. 46. Fica garantido o atendimento às pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos de que trata o artigo 45 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

Folha nº 50	de prós. 5
Nº 500	de 07

Adelina Cezar - M. Parlamentar
R.F. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias aos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Este artigo decorre da aplicação do art. 2º parágrafo único da Lei nº 13.948/05, que determina sejam aplicados os prazos de atendimento em estabelecimentos bancários para as hipóteses da lei nº 11.248/92, ou seja, para o atendimento em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares às pessoas portadoras de deficiências, gestantes, mães com crianças de colo e idosos.

Obs. 1 A multa originalmente de R\$ 564,00 foi corrigida pela variação do IPCA de fev/05 a dez/05. A cláusula de reajuste foi inserida a final.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

Art. 47. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de portadores de deficiência.

Lei nº 11.109/91.

A lei beneficia também idosos e gestantes, razão pela qual sua revogação ao final é apenas no tocante ao deficiente físico.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

Art. 48. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

Folha nº 51 do pros: 52
Nº 100 de 07
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiências.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Artigo oriundo da Lei nº 11.987/96. O valor da multa de 30 UFM foi atualizado pelo valor de R\$ 80,94, válido para o exercício de 2006, utilizado para a correção de tributos lançados em UFM, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96. Cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

Lei nº 14.090/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 50. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

Capítulo oriundo da Lei nº 10.072/86 (art.2º) e Lei 11.309/91 (art. 4º) 11.039

CAPÍTULO VII

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 51. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.802,60 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), dobrado em caso de reincidência.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.307/02, que revogou implicitamente dispositivos da Lei nº 12.360/97, por tratar integralmente do assunto.

Obs. 1 A multa originalmente de R\$ 1.353,00 foi atualizada pela variação do IPCA de 33,23 % de fev/2002 a dez/2005.

Obs. 2 A cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 53. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 54. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 55. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 56. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 49 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 57. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.714/04

Folha nº 54	do proc. 55
Nº 100	de 07

Adelina Cloene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

Art. 58. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 59. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinar funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 60. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 61. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.304/02.

Obs. 1 O art. 2º da Lei nº 13.304/02 não foi inserido na consolidação pois foi vetado e o veto foi mantido na Câmara. O art. tinha a seguinte redação: "As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento externo, deverão ter intérpretes da língua de sinais, facultando-se ao Município treinar seus funcionários."

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILLE

Art. 62. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braille para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braille estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.696/03.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.101/91.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Artigo oriundo da Lei nº 12.037/96.

Folha nº 56 do prod. 57
Nº 100 de 07
Adelina Chazne - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

Lei nº 12.867/99

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

Artigo oriundo da Lei nº 11.506/94

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.492/97.

CAPÍTULO XV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.975/00. Obs. 1 A lei trata também de descontos para maiores de 65 anos, razão pela qual a final revoga-se a lei unicamente com relação aos deficientes físicos.

CAPÍTULO XVI

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 74. Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através dos rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

Lei nº 14.012/05

CAPÍTULO XVII

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 75. Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos

Folha nº 58	do proc. fls. 59
Nº 100	de 07

Adelina Chene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios a que este artigo se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

Lei nº 12.597/98

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Art. 76. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 77. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 78. Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 79. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 80. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Lei nº 14.073/05

Obs. 1 Foi incluído o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.073/05 com o termo VETADO pois o veto ainda não foi apreciado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 12.867, de 1º de julho de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 14.012, de 23 de junho de 2005; Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 14.090, de 22 de novembro de 2005; e em razão de sua consolidação, mas somente com relação aos portadores de deficiência, as Leis nºs 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; e 12.975, de 22 de março de 2000.

Obs. 1 As Leis nº 5.336/57, 5.690/60, 6.665/65 estão sendo revogadas expressamente pois já foram implicitamente revogadas pela Lei nº 13.398/02 e a Lei nº 12.360/97 já foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.307/02.

Obs. 2 As demais estão sendo revogadas pois tiveram seu texto incorporado à consolidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs. 3 As Leis nºs 11.109/91, 11.248/92 com a redação dada pela Lei nº 13.036/00 e 12.975/00 tiveram seu texto incorporado à consolidação, mas estão sendo revogadas somente com relação à expressão portador de deficiência eis que seus objetos são mais amplos.

Obs. 4 O Capítulo V desta consolidação trata de direitos constantes de outras leis. Não são tratados de forma exaustiva porque seus diplomas originais não estão sendo revogados nesta consolidação em razão de tratarem de matéria mais ampla (bancas de jornais, ambulantes).

Obs. 5 A Lei nº 13.948/05, constante do art. 46 desta consolidação, não está sendo revogada pois apenas atribui direitos que cria às pessoas mencionadas na Lei nº 11.248/92, esta sim revogada expressamente com relação às pessoas portadoras de deficiência. Como a Lei nº 11.248/92 aplica-se também às gestantes, mães com crianças de colo e idosos, a referência da Lei nº 13.948/05 permanece aplicável a estas pessoas, não podendo por isso ser revogada.



Câmara Municipal de São Paulo

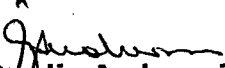
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62
do processo n.º 01-100 de 20 07 09 / 03 / 07 (a) 48

Luís Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE m juntados, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha nº 63 e 64.
Em 21/03/07

MDS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR

PARECE. 16- 0261/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/07.

olha nº 63
Autuação em 30/09/2007 15:00:00.
Processo nº 100/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

fs. 65

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

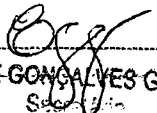
A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07.

17 - RELCOM
17- 1085/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

a 15/03/07
página 82 coluna 2a
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-21 —
—
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 67

olha nº 64 do

Processo nº 100/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:11
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

(item 9 PL 100/2007)...Márcia

"PL 100 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

SEGUE m junta s, neste data documento s
e papel de informação rubricado s sob
folhas n^{as} 65 a 92.
Em 08/01/08 mtl

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 70

oliva nº 66 do

Processo nº 100/07

Adm. Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de fls. 71

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 67 do

Processo nº 100/07

Márcia Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 MJS

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 72
folha nº 68
Processo nº 100/07
Materia Teresza Affonso da Silva
Reg. 10.851

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

fls. 74

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

 olha nº 70 do
 PROCESSO nº 100/07
 data: 23-05-07
 10.551

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de

fls. 75

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 41 do

Processo nº 100/07

Materia: Maria Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 76

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 42 do
Processo nº 100/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MJS

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 77

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de fls. 78

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 74 do
 Processo nº 100/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.551 MDS

 rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de

fls. 79

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 45 do
 Processo nº 100/07
 Maria Tereza Alfonso da Silva
 Reg. 10.651 MS

 rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de

fls. 80

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 76 do

Processo nº 100/07

Márcia Teresinha Affonso da Silva

nº 10.651

MJS

rod.:01 fl.:8

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de fls. 81

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 74 do
 Processo nº 100/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *mm*

 rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 82

folha nº 78 do

Processo nº 100707
Márcia Tereza Affonso da Silva
10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 83

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 79 do

Processo nº 100/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 84

folha nº 80 do

Processo nº 100/07
Maria Fereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 85

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 81 do
 Processo nº 100/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.651

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

olsa nº 82 do

Processo nº 100/07
Maira Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 86

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 87

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 83

do

Processo nº 100/07

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651

MM

rod.:01 fl.:15

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranquilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavaleiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 88

folha nº 84 do

 Processo nº 100/07
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Reg. 10.651 *MB*

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 89
folha nº 85 do
Processo nº 100/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 90

olha nº 86 do

Processo nº 100/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 91

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 87 do

Processo nº 100/07
Arla Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses
PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 92

folha nº 88 do

 Processo nº 100/07
 Maria Teresa Afonso da Silva
 Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 93
folha nº 89 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 100/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 94

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 90 do

Processo nº 100/07
Maria Teresa Affonso da Silva
Eg. 10.651 mjs

rod.:01 fl.:22 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 95

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 91 do
 Processo nº 100/07
 Maria Terera Affonso da Silva
 nº 10.651 *MD*

 rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 96

olha nº 92 do

Processo nº 100/07

Art. Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

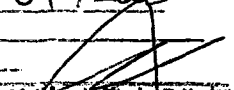
Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

93
28 / 04 / 2009


Daniel Martins Godoi
Técnico Administrativo
CPF: 11.233



Folha nº 93	do Proc.
Nº 01-0100	de 2007
Matthias de Silveira L. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 100/07 , que “Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de SAÚDE

29/04/09

Angela

ANGELA VARDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 29/04/09 às 14h30h

Rubem

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bezerra

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 22/03/09

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado s nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha
nº 94 e 95

Em 18/11/09

Rubem

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01413/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2007.

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há parecer pela legalidade da d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que ainda orientou a realização de duas audiências públicas em cumprimento ao art. 7º, § 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município (fls. 63).

As audiências públicas realizadas englobaram todos os projetos de lei que dispõem sobre a consolidação de leis. As manifestações, no entanto, se focaram principalmente nos temas do idoso e das pessoas com deficiências (fls. 64 a 92).

No âmbito de competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, entendemos que a propositura deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é oferecer ao cidadão o acesso à legislação paulistana de maneira mais rápida e fácil, eis que a partir da consolidação será possível retirar leis superadas ou repetidas, além de organizá-las por temas específicos. Nesse sentido, o projeto é meritório e atinge o interesse público.

Entretanto, visando contribuir com a atualização da proposta, bem como sugerir alterações de forma sem alterar o caráter jurídico da proposta, indicamos o que segue:

Alterações:

Capítulo/Artigo	Como consta	Proposta de correção
Capítulo III – artigos 32 e 33	“Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT”	Departamento de Saúde do Servidor

Atualização de leis para inserir onde couber:

Legislação	Ementa
Lei nº 14.401/2007	Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis.
Lei nº 14.408/2007	Institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

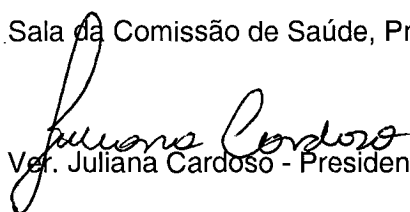


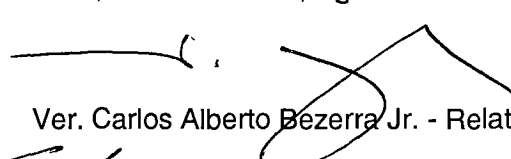
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 14.441/2007	Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.
Lei nº 14.640/2007	Dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores responsáveis legais por pessoas portadoras de necessidades especiais.
Lei nº 14.659/2007	Cria a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.
Lei nº 14.671/2008	Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.
Lei nº 14.672/2008	Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica.
Lei nº 14.675/2008	Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC
Lei nº 14.753/2008	Inclui os arts. 4º-A e 4º-B na Lei nº 12.363/1997 (sobre multa por descumprimento da Lei)
Lei nº 14.900/2009	Dispõe sobre gratuidade de transporte público par acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

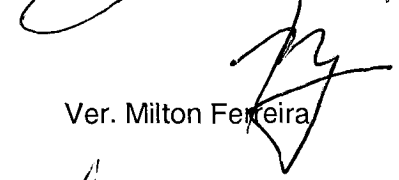
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 18.11.2009


Ver. Juliana Cardoso - Presidente

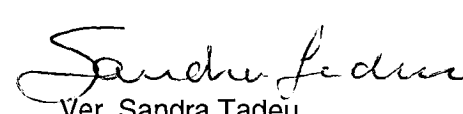

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr. - Relator

Ver. Jamil Murad


Ver. Cláudio Prado


Ver. Milton Ferreira

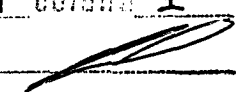
Ver. Noemi Nonato


Ver. Sandra Tadeu

17 - RELCOM

17- 01474/2009

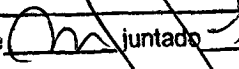
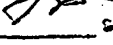
CECE/RB – PL 100/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / nov / 2009
pagina 114 coluna 1
Conferido: 

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Douta CCJLP
19.11.2009 12h15

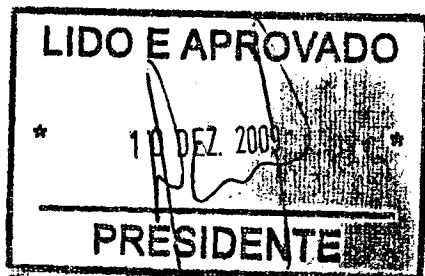

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue  juntado  nesta data
Documento  e papel de informação
Rubricado  sob selha  nº 6093
Em 

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SSP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Dalton Silvano

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00048/2009

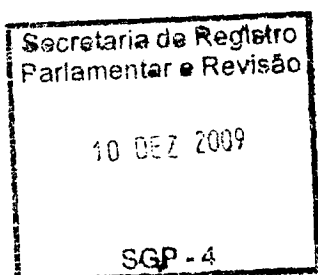
Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0100/07, que "Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências", para reapreciação da matéria pela douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões,

Juliana Cardoso
Vereadora JULIANA CARDOSO

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

16:23 24/11/2009 004659 - Protocolo Legislativo - SGP-22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

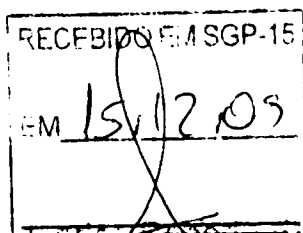
Papel para informação, rubricado como folha nº 97
do processo n. 01-0300 de 2009 - 13, 04, 10 (a) Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP 15
Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 100/07 e providências necessárias.

14/12/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Supervisor de Equipe - SGP-15

À dout. G. C. T. P.
SP, 13/04/10
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/4/10 às 13h
 RF _____

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
 R.F. 13101
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João Antônio
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Municipal
 Em 16/04/2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCECUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 22/04/10 às 12:00h
 POR Trin
 DATA 02/12/10 às 14h39 ASS. [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segredo(m) juntado(m) _____
 subm. n° 98899
 em 19/2/11

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
 R.F. 13101
 Secretária



Folha nº 98
nº 01-100 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10-21

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0100/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da então Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher;

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 19 de abril de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem, bem como para atualizar o valor das multas;

Tendo em vista a necessidade, por sua pertinência, da inclusão da legislação publicada até 2009, bem como para atualizar o nome do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, conforme artigo 2º do Decreto nº 45.810/05, anteriormente denominado Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e ainda para atualizar a sua vinculação à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, conforme previsão do artigo 3º, VI da Lei nº 14.659/07 e do art. 2º do Decreto nº 45.810/05;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 113/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/10/11

Presidente

Folha nº 49 de pros.

nº 01-100 de 2007

Solange Rainha de Deus

RF. 10.201

GIAR: Siga

Termo nº
1002/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito GILBERTO KASSAB, adiante designada simplesmente PREFEITURA; ajustam o presente CONVÊNIO, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente CONVÊNIO tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a CÂMARA e a PREFEITURA, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na CÂMARA Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

Folha nº 100 de 100
nº 01-100-0-1207
Solange Rainey de Souza
RF: 10.101



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.

Folha n.º 101 de 109
n.º 01-100 de 109
Deputado Raimundo A. Santos
RP 10 4CT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 100/07

**Consolida a legislação municipal
atinente à pessoa com deficiência, e
dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD, vinculado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, tem como finalidade e competência:

- I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência;
- II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;
- III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;
- IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;
- V - aprovar seu Regimento Interno.

Folha nº 102 de 110
nº 01-100 de 27 07
Delange Rainone dos Santos
RF. 10.821



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

Folha nº 103 de 111
n.º 01-100-1-20-07
Sergio Rangel de S. S. S. S.
R. 2.4.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física; uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 01-100-107
Solange Rainone
RE. 10.351

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 12. A Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.315/92 (PL nº 267/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina) com a redação dada pela Lei nº 12.499/97 (PL 267/97 – Vereador Ivo Morganti)

CAPÍTULO II**DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO**

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de pessoas com deficiência física serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar toda pessoa com deficiência regularmente matriculada.

Art. 20. Em cada unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 107
nº 01-100-107
Colégio Roldão dos Santos
R# 10.001

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelas pessoas com deficiência matriculadas reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelas pessoas com deficiência será revertido em remuneração para as mesmas.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão das pessoas com deficiência ficarão a critério do órgão competente do Executivo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.607/94 (PL nº 625/93 – Vereador Joogi Hato)

CAPÍTULO III**DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS**

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física: a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

08
n.º 01-100
Relatório Rainha dos Santos
RF 10-101

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas freqüências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas freqüências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27. O edital do concurso público deverá conter:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29
m. d. - 100
Rafael R. de Jesus
RFA 201

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FOI Lido e aprovado
em 10/09/2015
Solange Raimundo de Santos
Nr 10 221

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-100-07
14/10/2014

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da Comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

113
100-100
RF 10-307

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.398/02 (PL nº 59/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA

Art. 41. Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais com Deficiência, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 42. A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 43. O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 44. Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.672 (PL nº 439/06 – Vereador Francisco Chagas)

CAPÍTULO V

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 45. Os servidores municipais que sejam pais de pessoas com deficiência, ou seus responsáveis legais, terão sua jornada de trabalho diária flexibilizada para fins de proporcionar a estas pessoas com deficiência a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-100

07

RFB 2011

Art. 46. Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o servidor deverá requerer por escrito a concessão do benefício, anexando ao requerimento declaração de autoridade médica atestando que a pessoa sob a sua guarda é pessoa com deficiência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.640/07 (PL nº 403/01 – Vereador Carlos Neder)

CAPÍTULO VI**DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO****SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.**

Art. 47. Às pessoas com deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por pessoas com deficiências físicas, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por pessoas com deficiências físicas.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso das pessoas com deficiências deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas com deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos)

- Seção oriunda da Lei nº 10.832/90 (PL nº 142/89 – Vereador Robson Tuma)

**SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

Art. 48. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários com deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento das pessoas com deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.424/93 (PL nº 313/1991 – Vereador Arselino Tatto), com a redação dada pela Lei nº 12.815/99 (PL nº 1.181/97 – Vereador Nelson Guimarães Proença)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 49. O descumprimento do disposto no artigo 48 implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

- Artigo oriundo da conjugação dos art. 3º da Lei nº 10.832/90 (PL nº 142/89 – Vereador Robson Tuma) e 4º da Lei nº 11.424/93 (PL nº 313/91 – Vereador Arselino Tatto)

Art. 50. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas com deficiência física que se locomovam em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.751,60 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), cobrada em dobro na reincidência.

- Artigo oriundo da Lei nº 12.821/99 (PL nº 45/97 – Vereadora Maria Helena Pereira Fontes)

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 51. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com deficiência, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários, o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 20.213,00 (vinte mil, duzentos e treze reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Artigo oriundo da Lei nº 11.248/92 (PL nº 4/91 – Vereadora Lúcia Correa), com a redação da Lei nº 13.036/00 (PL nº 668/98 – Vereador Dito Salim)

Art. 52. Fica garantido o atendimento às pessoas com deficiência nos estabelecimentos de que trata o artigo 51 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 730,77 (setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

- Artigo oriundo do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.948/05 (PL nº 311/99 – Vereador Rubens Calvo)

**SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA,
FUNDACIONAL E AUTARQUIAS**

Art. 53. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

- Artigo oriundo do art. 1º da Lei nº 11.109/91 (PL nº 425/90 – Vereador Walter Abrahão)

CAPÍTULO VII**DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS**

Art. 54. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças com doenças mentais ou deficiência física.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18
A-100
S. Paulo, 10 de Setembro de 2015
RF. 10.301

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.987/96 (PL nº 642/95 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

§ 4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

§ 5º Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

- Artigo oriundo da Lei nº 14.090/05 (PL nº 143/05 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO VIII**DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

119
a-100 07
RF 10 JC1

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

- Artigo oriundo da conjugação dos artigos 2º, II, da Lei nº 10.072/86 (PL nº 57/86 – Executivo, Prefeito Jânio Quadros) e 4º da Lei nº 11.039/91 (PL nº 34/89 – Vereador Bruno Feder)

CAPÍTULO IX**DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS**

Art. 57. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas, manuais e motorizadas, acopladas a carrinhos de compras, para uso das pessoas com deficiência física e enfermos.

Art. 58. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.321,45 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), dobrada em caso de reincidência.

- Artigo oriundo da Lei nº 13.307/02 (PL nº 140/99 – Vereador Wadih Mutran)

CAPÍTULO X**DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA**

Art. 59. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e deficiência da fala.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**120
01-100
07
lf

Art. 60. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 61. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e deficiência da fala possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 62. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 59 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 63. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.714/04 (PL nº 505/03 – Vereador Ricardo Montoro)

CAPÍTULO XI**DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.**

Art. 64. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de

Folha n. 121 fls. 129
n. 01-100 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.881



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 65. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 67. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.304/02 (PL nº 323/01 – Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior)

CAPÍTULO XII

DA CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOCEGOS

Art. 68. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 122
nº 01-100 de 10 07
Solange Rainaldi dos Santos
RF. 10.804

deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 69. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 70. Para a concretização da Central, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 71. Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 70 desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.441/07 (PL nº 256/07 – Vereadora Mara Gabrilli)

CAPITULO XIII**DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE**

Art. 72. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Art. 73. As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.696/03 (PL nº 417/02 – Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior)

CAPÍTULO XIV**DA ENTREGA DE LIVROS**

Art. 74. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros às pessoas com deficiência física, impossibilitadas de locomoção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

123
100-100-07
Rafael Ribeiro
RE TO

§ 1º As pessoas com deficiência física beneficiadas por esse serviço deverão ser cadastradas, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação das pessoas com deficiência poderá ser feita por via telefônica.

Art. 75. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 76. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.101/91 (PL nº 98/90 – Vereador José Viviani Ferraz)

CAPÍTULO XV**DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES**

Art. 77. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.037/96 (PL nº 502/95 – Vereador Devanir Ribeiro)

CAPÍTULO XVI**DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO****SEÇÃO I – DAS VAGAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 78. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, nas vias públicas municipais.

- Seção oriunda da Lei nº 11.506/94 (PL nº 365/91 – Vereador Arselino Tatto)

**SEÇÃO II – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 79. Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 80. Para prestação do serviço a que se refere o art. 79 desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 81. O serviço prestado nos termos do art. 79 desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

- Seção oriunda da Lei nº 14.401/07 (PL nº 250/04 – Vereador Farhat)

**SEÇÃO III – DA GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA ACOMPANHANTE
DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 82. Fica instituída a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com deficiência ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

- Seção oriunda da Lei nº 14.900/09 (PL nº 689/07 – Vereador José Ferreira Zelão)

**SEÇÃO IV – DA CONDUÇÃO DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL POR CÃES GUIA**

Art. 83. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 84. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de pessoas com deficiências visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 85. A pessoa com deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 84, e apresentá-lo sempre que exigido.

- Seção oriunda da Lei nº 12.492/97 (PL nº 467/94 – Vereador Zenas Pires)



125
01-100
CA

CAPÍTULO XVII

DA CAPACITAÇÃO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 86. Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças com deficiência.

Art. 87. A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.011/05 (PL nº 171/05 – Vereadora Noemi Nonato)

CAPÍTULO XVIII

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 88. Será concedido desconto de 50% nos ingressos às pessoas com deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.975/00 (PL nº 28/95 – Vereador Arselino Tatto)

CAPÍTULO XIX

DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 89. Fica instituído, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência, a seus familiares e aos profissionais que atuem no seu atendimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**9-100 07
ff

Parágrafo único. Para os fins deste capítulo, serão instalados núcleos de atendimento e informação, preferencialmente nas dependências de equipamentos municipais já existentes, contando com o quadro de servidores disponível.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.408/07 (PL nº 26/06 – Vereador Gilson Barreto)

CAPÍTULO XX**DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL**

Art. 90. Fica criado o Disque-Informações para a Pessoa com Deficiência Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados às pessoas com deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através das rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Pessoas com Deficiência Visual obtenham uma ampla publicidade junto à referida parcela da população.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.012/05 (PL nº 79/05 – Vereador Jorge Borges)

CAPÍTULO XXI**DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS
CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO**

Art. 91. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares, tais como os do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, reservados às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

- Artigo oriundo da conjugação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.597/98 (PL nº 290/97 – Vereador Armando Melão) e artigo 1º da Lei nº 14.198/06 (PL nº 64/05 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 92. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

For. 127
nº 01-100
Monge Raimundo
RE. 10-05

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

- Artigo oriundo do art. 2º da Lei nº 14.198/06 (PL nº 64/05 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 93. Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas neste capítulo, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas, bem como eventuais outras preferências instituídas em lei.

- Artigo oriundo do art. 3º da Lei nº 14.198/06 (PL nº 64/05 – Vereador Dr. Farhat)

CAPÍTULO XXII

**DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES
VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Art. 94. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

V - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VI - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

128
01-100
CA
RF 100

VII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

VIII - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

IX - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

X - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 95. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 96. Visando a implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 97. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 98. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.073/05 (PL nº 395/05 – Vereador Antônio Carlos Rodrigues)

CAPÍTULO XXIII**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E AUDITIVA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 99. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade.

Art. 100. Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 101. Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 102. Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

I - fisioterapia;

II - fonoaudiologia;

III - psicologia;

IV - (VETADO).

Art. 103. Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.671/08 (PL nº 267/06 – Vereadores Donato Mara Gabrielli)

CAPÍTULO XXIV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 104. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 105. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 106. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; 14.011, de 23 de junho de 2005; 14.012, de 23 de junho de 2005; 14.073, de 18 de outubro de 2005; 14.090, de 22 de novembro de 2005; 14.401, de 21 de maio de 2007; 14.408, de 22 de maio de 2007; 14.441, de 20 de junho de 2007; 14.640, de 18 de dezembro de 2007; 14.671, de 14 de janeiro de 2008; 14.672, de 14 de janeiro de 2008; 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, e em razão de sua consolidação, mas somente com relação às pessoas com deficiência, as Leis nºs 11.039, de 23 de agosto de 1991; 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; 12.975, de 22 de março de 2000; 13.948, de 20 de janeiro de 2005 e 14.198, de 01º de setembro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD, vinculado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1232 de proc.
n.º 01-100 de 2007
Sergio Rabinovich Santos
IRE 10 304

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física; uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo com a redação dada pela Lei nº 12.499/97. Redação original: O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, permitidas reconduções.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**135
9 - 100 07
ff

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.315/92

Obs. 1: a Lei nº 11.315/92, em seu art. 15, faz referência ao seu art. 11 equivocadamente. A referência correta é ao art. 9º da Lei, que trata da convocação dos Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs. 2: para uniformizar e adequar a terminologia no texto da consolidação, adotou-se a expressão "pessoa com deficiência" e suprimiu-se a expressão "mobilidade reduzida". A terminologia adotada está prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, e é também utilizada pelo Executivo municipal e estadual, consoante se verifica em seus sites na Internet. No tocante à supressão da expressão mobilidade reduzida, registre-se que a ABNT na NBR 9050:2004 dispõe que pessoa com mobilidade reduzida é gênero do qual pessoa com deficiência é uma espécie, conforme se depreende de seu item 3.32 (*"3.32 pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros."*). Assim, oportuna a exclusão de tal expressão, na medida em que o objetivo é consolidar apenas a legislação referente à pessoa com deficiência, não englobando outras pessoas com mobilidade reduzida, tais como obesos e idosos, as quais terão seus direitos e interesses resguardados pelas legislações próprias.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de pessoas com deficiência física serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Este artigo contempla os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.607/94.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar toda pessoa com deficiência regularmente matriculada.

Art. 20. Em cada unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelas pessoas com deficiência matriculadas reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelas pessoas com deficiência será revertido em remuneração para as mesmas.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão das pessoas com deficiência ficarão a critério do órgão competente do Executivo.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.607/94.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física: a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27. O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;
- III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;
- IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da Comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 104 de 105
m. 01-100-07a
Sérgio Roberto dos Santos
RF 10431

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.398/02. Foi alterada a referência ao Diário Oficial do Município - DOM para Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA

Art. 41. Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais com Deficiência, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 42. A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 43. O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 44. Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.672/08

CAPÍTULO V**DA FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS
LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 45. Os servidores municipais que sejam pais de pessoas com deficiência, ou seus responsáveis legais, terão sua jornada de trabalho diária flexibilizada para fins de proporcionar a estas pessoas com deficiência a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Art. 46. Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o servidor deverá requerer por escrito a concessão do benefício, anexando ao requerimento declaração de autoridade médica atestando que a pessoa sob a sua guarda é pessoa com deficiência.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.640/07

CAPÍTULO VI**DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO****SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE
VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.**

Art. 47. Às pessoas com deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por pessoas com deficiências físicas, admitida a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 147 de 2007
nº 01-100 de 10 07
George Raimundo dos Santos
RF 10357

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na plateia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento das pessoas com deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

O art. 48 corresponde ao art. 1º da Lei nº 11.424/93, com a redação dada pela Lei nº 12.815/99.

Obs. 1: o art. 2º da Lei nº 11.424/93, foi vetado, tendo sido o veto derrubado e o art. promulgado pela Câmara, publicado no DOC em 16/03/94. Todavia, o dispositivo, cuja redação era: Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos, não foi consolidado por conter norma transitória.

Art. 49. O descumprimento do disposto no artigo 48 implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

O art. 49 corresponde ao art. 4º da Lei nº 11.424/93, que determinou a aplicação de multa diária de 10 UFMs. O valor da multa foi atualizado pelo valor de R\$ 96,33, utilizado para a atualização de tributos lançados em UFM, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96. Cláusula de atualização inserida no final da consolidação.

Art. 50. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas com deficiência física que se locomovam em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.751,60 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), cobrada em dobro na reincidência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Artigo oriundo da Lei nº 12.821/99

Obs. 1: o valor da multa de 1000 UFIRs foi atualizado pelo valor de R\$ 2.0213, utilizado para a atualização de tributos lançados em UFIR, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00. Cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

Obs. 2: não foi consolidado o art. 2º da Lei nº 12.821/99 por conter dispositivo transitório.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 51. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com deficiência, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários, o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO
PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 20.213,00 (vinte mil, duzentos e treze reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo oriundo da Lei nº 11.248/92 com a redação dada pela Lei nº 13.036/00

Obs. 1: A lei trata também de atendimento preferencial para mães com crianças de colo, idosos e gestantes, razão pela qual a final revoga-se a lei unicamente com relação às pessoas com deficiência física.

Obs. 2: A multa, alterada pela Lei nº 13.036/00, era originalmente de 10.000 UFIR. Foi transformada em reais pelo valor de R\$ 2.0213, utilizado para a correção de tributos lançados em UFIR, exceto IPTU. A cláusula de atualização foi inserida no final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 149 de 149
n.º 01-100-07
Saque R\$ 100,00

Art. 52. Fica garantido o atendimento às pessoas com deficiência nos estabelecimentos de que trata o artigo 51 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 730,77 (setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Este artigo decorre da aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.948/05, que determina sejam aplicados os prazos de atendimento em estabelecimentos bancários para as hipóteses da lei nº 11.248/92, ou seja, para o atendimento em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares às pessoas com deficiência, gestantes, mães com crianças de colo e idosos.

Obs.: a multa originalmente de R\$ 564,00 foi corrigida pela variação do IPCA. A cláusula de reajuste foi inserida no final da consolidação.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

Art. 53. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Artigo oriundo da Lei nº 11.109/91.

Obs.: a lei beneficia também idosos e gestantes, razão pela qual sua revogação ao final é apenas no tocante às pessoas com deficiência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO VII
DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS**

Art. 54. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças com doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Artigo oriundo da Lei nº 11.987/96.

Obs.: o valor da multa de 30 UFM foi atualizado pelo valor de R\$ 96,33, utilizado para a correção de tributos lançados em UFM, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96. Cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

§ 4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Folha nº 151
 m. 01-100-07
 Engenharia Patrimonial
 R. 12.280



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

Artigo oriundo da Lei nº 14.090/05

CAPÍTULO VIII

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

Capítulo oriundo da conjugação dos artigos 2º, II da Lei nº 10.072/86 e 4º da Lei nº 11.039/91

CAPÍTULO IX

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 57. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas, manuais e motorizadas, acopladas a carrinhos de compras, para uso das pessoas com deficiência física e enfermos.

Art. 58. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.321,45 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), dobrada em caso de reincidência.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.307/02, que revogou implicitamente dispositivos da Lei nº 12.360/97, por tratar integralmente do assunto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

152
m 01-100
27
R. 100-07a

Obs. 1: a redação original do art. 1º da Lei nº 13.307/02 foi alterada em razão de uma melhor técnica de elaboração legislativa, sem ter sido alterado o seu conteúdo.

Obs. 2: a multa originalmente prevista de R\$ 1.353,00 foi atualizada pela variação do IPCA.

Obs. 3: a cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

CAPÍTULO X**DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA**

Art. 59. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas com deficiência auditiva, total ou parcial e deficiência da fala.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 60. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 61. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e deficiência da fala possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 62. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 59 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a

Folha nº 152 de 152
nº 01-100 de 07
Selo de Registro dos Serviços
RE. 100/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 63. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.714/04

CAPÍTULO XI

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

Art. 64. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 65. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 67. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1000 134
n.º 01-100-107
Selenice R. L. ...
RF. 10.001

Capítulo oriundo da Lei nº 13.304/02.

Obs.: o art. 2º da Lei nº 13.304/02 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido na Câmara. O art. tinha a seguinte redação: "As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento externo, deverão ter intérpretes da língua de sinais, facultando-se ao Município treinar seus funcionários."

CAPÍTULO XII

DA CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOCEGOS

Art. 68. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 69. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 70. Para a concretização da Central, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

155
0-100
27
[Signature]

Art. 71. Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 70 desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.441/07.

CAPÍTULO XIII**DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE**

Art. 72. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Art. 73. As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.696/03.

CAPÍTULO XIV**DA ENTREGA DE LIVROS**

Art. 74. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros às pessoas com deficiência física, impossibilitadas de locomoção.

§ 1º As pessoas com deficiência física beneficiadas por esse serviço deverão ser cadastradas, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação das pessoas com deficiência poderá ser feita por via telefônica.

Art. 75. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 76. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Capítulo oriundo da Lei nº 11.101/91.

CAPÍTULO XV**DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES**

Art. 77. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.037/96.

CAPÍTULO XVI**DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO****SEÇÃO I – DAS VAGAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 78. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, nas vias públicas municipais.

Seção oriunda da Lei nº 11.506/94

SEÇÃO II – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 79. Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 80. Para prestação do serviço a que se refere o art. 79 desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

152
Folha nº 100
nº 100
Salvador, 15 de Setembro de 2007
RE: 1234

Art. 81. O serviço prestado nos termos do art. 79 desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Seção oriunda da Lei nº 14.401/07

**SEÇÃO III – DA GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA ACOMPANHANTE DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 82. Fica instituída a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com deficiência ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Seção oriunda da Lei nº 14.900/09

**SEÇÃO IV – DA CONDUÇÃO DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL POR CÃES GUIA**

Art. 83. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 84. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de pessoas com deficiências visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 85. A pessoa com deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 84, e apresentá-lo sempre que exigido.

Seção oriunda da Lei nº 12.492/97.

CAPÍTULO XVII**DA CAPACITAÇÃO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 86. Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças com deficiência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 87. A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.011/05

CAPÍTULO XVIII**DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS**

Art. 88. Será concedido desconto de 50% nos ingressos às pessoas com deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.975/00.

Obs.: a lei trata também de descontos para maiores de 65 anos, razão pela qual ao final revoga-se a lei unicamente com relação às pessoas com deficiência física.

CAPÍTULO XIX**DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO**

Art. 89. Fica instituído, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência, a seus familiares e aos profissionais que atuem no seu atendimento.

Parágrafo único. Para os fins deste capítulo, serão instalados núcleos de atendimento e informação, preferencialmente nas dependências de equipamentos municipais já existentes, contando com o quadro de servidores disponível.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.408/07

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 159
nº 01-100-07
Solange Rainone dos Santos
RE. 10

CAPÍTULO XX**DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Art. 90. Fica criado o Disque-Informações para a Pessoa com Deficiência Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados às pessoas com deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através das rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Pessoas com Deficiências Visuais obtenham uma ampla publicidade junto à referida parcela da população.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.012/05

CAPÍTULO XXI**DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS
PELO PODER PÚBLICO**

Art. 91. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares, tais como os do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, reservados às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Artigo oriundo da conjugação dos artigos 1º da Lei nº 12.597/98 e 1º da Lei nº 14.198/06.

Obs.: o art. 2º da Lei nº 12.597/98 não foi consolidado ante sua revogação implícita uma vez que pela Lei Federal nº 10.098/00 a observância das normas de acessibilidade é obrigatória e não apenas quando possível.

Art. 92. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160
n. 01-100
Solange R. de S. Santos
RF 16001

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Artigo oriundo do art. 2º da Lei nº 14.198/06

Art. 93. Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas neste capítulo, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas, bem como eventuais outras preferências instituídas em lei.

Artigo oriundo do art. 3º da Lei nº 14.198/06

CAPÍTULO XXII

**DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES
VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Art. 94. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

V - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 161
n. 01-100
Solange R. de S. Santos
RF 16001

VI - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Capítulo oriundo da Lei nº 14.073/05

Obs.: o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.073/05 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido pela Câmara. O inciso tinha a seguinte redação: "garantir que nas habitações construídas, implementadas ou financiadas pela SEHAB, inclusive por mutirão, sejam reservado um mínimo de 10% (dez por cento) das habitações para o atendimento preferencial das famílias com pessoas com deficiência visual."

CAPÍTULO XXIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E AUDITIVA

Art. 99. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade.

Art. 100. Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 101. Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 102. Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

- I - fisioterapia;
- II - fonoaudiologia;
- III - psicologia;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2007; 14.640, de 18 de dezembro de 2007; 14.671, de 14 de janeiro de 2008; 14.672, de 14 de janeiro de 2008; 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, e em razão de sua consolidação, mas somente com relação às pessoas com deficiência, as Leis nºs 11.039, de 23 de agosto de 1991; 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; 12.975, de 22 de março de 2000; 13.948, de 20 de janeiro de 2005 e 14.198, de 01º de setembro de 2006.

Obs. 1: as Leis nº 5.336/57, 5.690/60, 6.665/65 estão sendo revogadas expressamente, pois já foram implicitamente revogadas pela Lei nº 13.398/02 e a Lei nº 12.360/97 já foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.307/02.

Obs. 2: as demais estão sendo revogadas, pois tiveram seu texto incorporado à consolidação.

Obs. 3: as Leis nºs 11.039/91, 11.109/91, 11.248/92 com a redação dada pela Lei nº 13.036/00; 12.975/00; 13.948/05 e 14.198/06 tiveram seu texto incorporado à consolidação, mas estão sendo revogadas somente com relação às pessoas com deficiência, eis que seus objetos são mais amplos.

Obs. 4: o Capítulo VIII desta consolidação trata de direitos constantes de outras leis. Não são tratados de forma exaustiva porque seus diplomas originais não estão sendo revogados nesta consolidação em razão de tratarem de matéria mais ampla (bancas de jornais, ambulantes).

Obs. 5: a Lei nº 13.948/05, constante do art. 52 desta consolidação, não está sendo revogada, pois apenas atribui direitos que cria às pessoas mencionadas na Lei nº 11.248/92, esta sim revogada expressamente com relação às pessoas com deficiência. Como a Lei nº 11.248/92 aplica-se também às gestantes, mães com crianças de colo e idosos, a referência da Lei nº 13.948/05 permanece aplicável a estas pessoas, não podendo por isso ser revogada.

Folha 165 fls. 169

n.º 01-100

— Selo Raimundo de Santos
RE 10-001

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

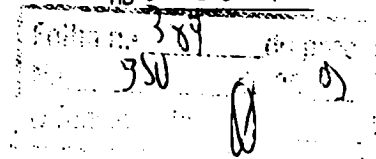


CMSP

TID

220821

São Paulo, 19 04. 06



Ofício n.º 0153/2005-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, transmito-lhe as sugestões elaboradas:

1ª Sugestão para a Ementa da Lei: Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências;

2ª Sugestão geral: Substituir em todos os artigos (na JUSTIFICATIVA também), no que couber, para a expressão: “pessoa com deficiência e mobilidade reduzida”;

3ª Observação do CAPÍTULO VI e da JUSTIFICATIVA: Na Justificativa não há menção com relação a Lei nº 10.072/1986 e a Lei nº 11.309/1991 usadas para gerar o Capítulo VI;

4ª Observação dos incisos V e VI do artigo 81 do CAPÍTULO XVI e da JUSTIFICATIVA Na Justificativa não há menção com relação a Lei nº 10.012/1985 e a Lei nº 11.300/1992 usadas para gerar os incisos V e VI do artigo 81 do Capítulo XVI;

CP
SVD/ACCAF/mnc.2

16-6 fls. 170
n. 01-100
330-100

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

5ª Observação do artigo 11: Erro de digitação — tirar vírgula após o trecho “não é”;

6ª Observação na JUSTIFICATIVA As seguintes Leis que constam como revogadas no artigo 88 não estão na JUSTIFICATIVA: Lei nº 12.360/1997, Lei nº 11.369/1993, Lei nº 11.326/1992 e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.438/1976;

7ª Observação na JUSTIFICATIVA: Erro de digitação:

- pág. 03/06: item I (suB-item);
- pág. 03/06: item III (coloco);
- pág. 04/06: item V (silmilares) e falta constar o ano da Lei;
- pág. 05/06; item III (tirar algarismo I);
- pág. 05/06; item IV (12; 363/97);

8ª Observação na JUSTIFICATIVA: Não foram usadas na consolidação as seguintes Leis, bem como não constaram da lista da Justificativa (pág. 04/06 no item — “Não foram consolidadas as leis abaixo mencionadas por terem sido inseridas em outros temas”. Seguem as Leis:

• **LEI Nº 12.597 DE 16 DE ABRIL DE 1998**

Dispões sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e dá outras providências.

• **LEI Nº 11.995, DE 16 DE JANEIRO DE 1996**

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Nº 01 - 100 007
Sulange Raiffino dos Santos
Rf 10.501

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Artigo 1º. Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou **presença de deficiência** e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

• **LEI Nº 11.605, DE 12 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial – vila, e dá outras providências.

Artigo 2º (...) IV 1) A via de circulação de pedestres deverá Ter largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), acima da qual deverá adotada a solução por escadaria, com previsão de acesso para **deficientes físicos**;

• **LEI Nº 11.250, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992**

Dispõe sobre a isenção de tarifa nos sistemas de transporte coletivo do Município aos **deficientes físicos e mentais**, e dá outras providências.

• **LEI Nº 11.228 DE 25 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

• **LEIS Nº 11.119 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo.

Artigo 3º. As salas de espetáculos referidas no artigo 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaboradas em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Assessora Técnica e Jurídica, Verônica Mutti Calderaro Teixeira, com telefones para contato na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos de nº (11) 3113-8649/39.

Acolhemos a manifestação da Assessora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

Susana de Vasconcelos Dias
SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

Fonte nº 169 fls. 173
m. 01-100
3 de 24 nono
R\$ 10,00

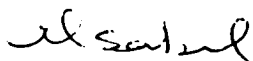


Câmara Municipal de São Paulo

Ref: Protocolo Geral nº 04797

A ACT

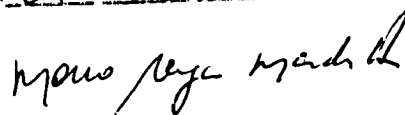
23/11/2006


Maria Isabel Cavalca
Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo

Srs. Advogados, Jos Simão e Marçal

- Para ciência, providências.

S.P. 24104106



✓ Mário Sérgio Maschietto
Advocacia e Consultoria Jurídica - CMSP
Advogado Chefe
OAB/SP 129.760



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2006

Memo Consolidação nº 47/06

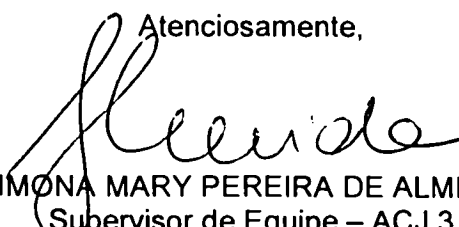
Ao

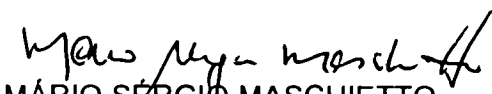
Dr. Raimundo Batista

Membro do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais

Encaminhamos, em anexo, a minuta do Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida com as sugestões elaboradas pela Assessora Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, Verônica Mutti Calderaro Teixeira e avalizada pela Dra. Susana de Vasconcelos Dias, Coordenadora do Grupo de Trabalho na referida Secretaria.

Atenciosamente,


SIMONA MARY PEREIRA DE ALMEIDA
Supervisor de Equipe – ACJ.3
OAB/SP 129.078


MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe
OAB/SP 129.760

Recebido em
08/05/06, às
14h 25min
J. Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais,

Foi-me encaminhado a minuta do projeto de consolidação da legislação atinente à pessoa portadora de necessidades especiais, após exame do Poder Executivo, para análise e adequação do texto final a ser apresentado.

A sugestão no sentido de substituir a expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoa com deficiência e mobilidade reduzida” deve ser acolhida por partir da Pasta competente para tanto. As demais observações dizem respeito à inclusão de leis no texto consolidado e não menção na justificativa.

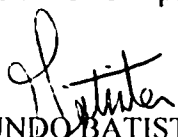
As Leis nº 8.438/76, 10.072/86, 1.309/91, 10.012/85 e 11.300/92 foram inseridas na Justificativa, uma vez que foram mencionadas no texto.

A Lei nº 12.360/97 foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.307. Será feita menção também na justificativa e será mantida a sua revogação expressa.

Também as Leis 11.369/93 e 11.326/92, na verdade, deixaram de ser consolidadas neste tema por terem entrado em Educação. Assim, foram retiradas as citadas leis do Capítulo XVII.

Por fim, as demais leis mencionadas pela Assessora Técnica Jurídica foram inseridas, na Justificativa, entre aquelas que não foram consolidadas, por terem sido objeto de outros temas.

Ante o exposto, segue, em anexo, a minuta do projeto de lei que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, para apreciação de V.Sa.


RAIMUNDO BATISTA
Assessor Téc. Legislativo
OAB/SP 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº _____
Nº _____
Sotango P. de A. ...
R. ...

25 - OF-SGP15
25- 00005/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

COMISSÃO

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Visa consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do substitutivo ao PL 100/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP
R. ...
Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo Plenário - 229
folha nº 100 a 151 de 173
08/06/11
Rubricado sob
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 178

São Paulo, 7 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 189/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0005/2011
Processo nº 2011-0.043.670-3

Folha nº 100	do
Processo nº 100/07	
Hsda. nº 100/07	
Reg. nº 100/07	

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01785/2011

Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi requerida a manifestação do Poder Executivo sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que objetiva consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dando conta da inviabilidade da propositura, na forma como ora se encontra redigida, na conformidade das razões que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 100/07

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/06/11
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/06/11 às 15h
TH RF _____

HÉLIO HIDEYOSHI YAMAMOTO
Secretário Executivo

Folha nº	101	fls.	130
Processo nº	01-100/07		
Assinatura	Pa		



Folha de Informação nº 101

Do Processo Administrativo nº 2011-0 043 670-3 em 11/04/2011 (a)

CÓPIA

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 100/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação municipal atinente a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e da outras providências. Pedido de subsídio da CMSP (Of-SGP15-0005/2011)

SMPED/CPI

Senhor Coordenador

Em atenção a cota da Assessora Especial Chefe da SGM/ATL de fls.84, solicito que Vossa Senhoria providencie até o dia 02.05.2011 nessa **COORDENADORIA DE PROJETOS DE INCLUSÃO - CPI análise e manifestação técnica fundamentada acerca da pertinência, viabilidade e utilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 100/2007** acostado às fls.06/35 que objetiva consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência, em especial no que tange a conformação ou não de todas as ações governamentais e benefícios previstos no referido texto de fls.06/35 com a vigente legislação brasileira de proteção, em seus vários aspectos, às pessoas com deficiência, inclusive quanto à eventual inclusão e exclusão de leis no aludido Substitutivo, explicitando, em cada caso, as respectivas razões.

Após, rogo tramitação continua para o Secretário Executivo da COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA para a mesma providência supra até o dia 16.05.2011 e, por fim, os autos deverão ser encaminhados neste dia para mim para o devido encaminhamento para a Assessoria Jurídica – AJ antes da devolução definitiva dos autos para SGM/ATL no PRAZO FATAL PREVISTO PARA 02.06.2011.

São Paulo, 11 de abril de 2011

VERONICA MUTTI CALDERARO TEIXEIRA KOISHI

Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMPED

2011-0.043.670-3

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

diário 17X 88

Folha nº	402	co
01-100/07		
Th		

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

COPIA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD, vinculado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, tem como finalidade e competência:

SMPED - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD é vinculado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, pelo Decreto 45.811/2005, art. 2º, inciso III, e posteriormente vinculado à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida pela Lei 14.659/2007, art. 2º, inciso V. Tal legislação não consta no texto do PL em referência, nem seu material para consulta.

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência;

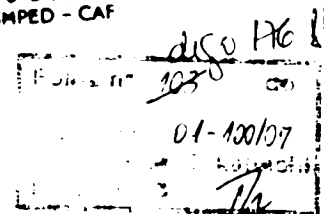
II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF



IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

COPIA

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

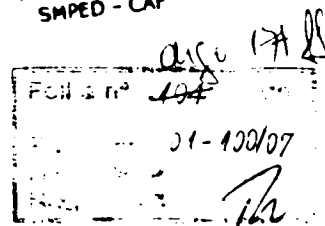
IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

2011 - 0.043.670 - 3



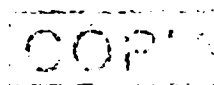
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF



Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

- I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência;
- II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência;
- III - Reuniões Plenárias Mensais;
- IV - Coordenação Geral;
- V - Grupos de Trabalho - GTs.



Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física; uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

221
2011 - 0.043.670 - 3

fls. 184

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COPM

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Folha nº	125	de	178
Processo nº	01-100/07		
Assinatura	[assinatura]		

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo com a redação dada pela Lei nº 12.499/97. Redação original: O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, permitidas reconduções.

SMPED - Parágrafo com a redação dada pela Lei nº 12.499/97, art.1º. Redação original dada pela Lei 11.315/92, art.7º, §2º : O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, permitidas reconduções.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

2011 - 0.043.670 - 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

CÓPIA

01-100/07
129
106
12

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

SMPED - Na redação original dada pela Lei 11.315/92, art.9º, inciso V, não consta o termo "mobilidade reduzida".

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

SMPED - Na redação original dada pela Lei 11.315/92, art.9º, inciso VII, §2º, item a, não consta o termo "mobilidade reduzida".

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

223

fls. 186

2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RP: 642.656.5.00
SMPED - CAF

digo 180/15

107
01-100/07
Th

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

- I - transportes;
- II - saúde;
- III - educação;
- IV - barreiras arquitetônicas;
- V - esportes;
- VI - barreiras da comunicação;
- VII - outras que forem estabelecidas.

CÓPIA

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

2011 - 0.043.670 - 3 ²²⁴ fls. 187



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

01-100/07

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

SMPED – Ratificamos = “a Lei nº 11.315/92, em seu art. 15, faz referência ao seu art. 11 equivocadamente. A referência correta é ao art. 9º da Lei, que trata da convocação dos Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes.”

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.315/92

Obs. 1: a Lei nº 11.315/92, em seu art. 15, faz referência ao seu art. 11 equivocadamente. A referência correta é ao art. 9º da Lei, que trata da convocação dos Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes.

Obs. 2: para uniformizar e adequar a terminologia no texto da consolidação, adotou-se a expressão “pessoa com deficiência” e suprimiu-se a expressão “mobilidade reduzida”. A terminologia adotada está prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, e é também utilizada pelo Executivo municipal e estadual, consoante se verifica em seus sites na Internet. No tocante à supressão da expressão mobilidade reduzida, registre-se que a ABNT na NBR 9050:2004 dispõe que pessoa com mobilidade reduzida é gênero do qual pessoa com deficiência é uma espécie, conforme se depreende de seu item 3.32 (“3.32 *pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros.*”). Assim, oportuna a exclusão de tal expressão, na medida em que o objetivo é consolidar apenas a legislação referente à pessoa com deficiência, não englobando outras pessoas com mobilidade reduzida, tais como obesos e idosos, as quais terão seus direitos e interesses resguardados pelas legislações próprias.

SMPED – Para este texto, ratificamos os apontamentos supracitados no que se refere à adequação de terminologia apontada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com

2011 - 0.043.670 - 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Folha nº	127	de	182
Processo nº	01-100/07		
Assinatura			

Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09.

CÓPIA**CAPÍTULO II****DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO**

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de pessoas com deficiência física serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Este artigo contempla os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.607/94.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar toda pessoa com deficiência regularmente matriculada.

Art. 20. Em cada unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelas pessoas com deficiência matriculadas reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelas pessoas com deficiência será revertido em remuneração para as mesmas.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão das pessoas com deficiência ficarão a critério do órgão competente do Executivo.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.607/94.

CAPÍTULO III

2011 - 0.045.670 - 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Fez

des 1832
ATO

01-100/07

Th

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física: a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30%

2011 - 0 043.670 - 3^o s. 190



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

148 184
01-100/07

(trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;
- b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27. O edital do concurso público deverá conter:

- I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;
- II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;
- III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;
- IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico

228
2011 - 0.043.670 - 3 fls. 191



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Irene
Irene Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

112
01-100/07
18520

especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

- a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;
- b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

2011 - 0.043.670 - 3 fls. 192



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

01-100/09
186

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade de sua deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

230

2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

1878
04-100/07
76

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

231

fls. 194

2011 - 0.043.670 - 3



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

dis 18881
01-100/07
72

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da Comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

diário 1878
446
04-100/07
Th

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.398/02. Foi alterada a referência ao Diário Oficial do Município - DOM para Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA

Art. 41. Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais com Deficiência, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 42. A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 43. O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 44. Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.672/08

CAPÍTULO V

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 45. Os servidores municipais que sejam pais de pessoas com deficiência, ou seus responsáveis legais, terão sua jornada de trabalho diária flexibilizada para fins de proporcionar

233
2011-0.043.670-3 fls. 196**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Folha nº	117	de	190
Processo nº	01-100/07		
Assinatura	[assinatura]		

a estas pessoas com deficiência a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Art. 46. Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o servidor deverá requerer por escrito a concessão do benefício, anexando ao requerimento declaração de autoridade médica atestando que a pessoa sob a sua guarda é pessoa com deficiência.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.640/07

CAPÍTULO VI**DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO****SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.**

Art. 47. Às pessoas com deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por pessoas com deficiências físicas, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por pessoas com deficiências físicas.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso das pessoas com deficiências deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

234
2011 - 0.043.670 - 3 fls. 197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

01-100/07
7/1

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas com deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos)

Seção oriunda da Lei nº 10.832/90.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 48. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários com deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na plateia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento das pessoas com deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

O art. 48 corresponde ao art. 1º da Lei nº 11.424/93, com a redação dada pela Lei nº 12.815/99.

Obs. 1: o art. 2º da Lei nº 11.424/93, foi vetado, tendo sido o veto derrubado e o art. promulgado pela Câmara, publicado no DOC em 16/03/94. Todavia, o dispositivo, cuja redação era: Os

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 17
pl0100-07a - L

235

fls. 198

2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

diário 192
419
01-100/07

estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos, não foi consolidado por conter norma transitória.

Art. 49. O descumprimento do disposto no artigo 48 implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

O art. 49 corresponde ao art. 4º da Lei nº 11.424/93, que determinou a aplicação de multa diária de 10 UFMs. O valor da multa foi atualizado pelo valor de R\$ 96,33, utilizado para a atualização de tributos lançados em UFM, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96. Cláusula de atualização inserida no final da consolidação.

Art. 50. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas com deficiência física que se locomovam em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.751,60 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), cobrada em dobro na reincidência.

Artigo oriundo da Lei nº 12.821/99

Obs. 1: o valor da multa de 1000 UFIRs foi atualizado pelo valor de R\$ 2.0213, utilizado para a atualização de tributos lançados em UFIR, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00. Cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

Obs. 2: não foi consolidado o art. 2º da Lei nº 12.821/99 por conter dispositivo transitório.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 51. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com deficiência, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

SMPED - A Lei 13.948/05, art.1º, apresenta o texto "agências bancárias e demais"

236

2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

01-100/07

estabelecimentos de crédito", suprimido no PL em questão que apresenta "estabelecimentos comerciais, de serviço e similares".

§ 1º No caso de serviços bancários, o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 20.213,00 (vinte mil, duzentos e treze reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo oriundo da Lei nº 11.248/92 com a redação dada pela Lei nº 13.036/00

Obs. 1: A lei trata também de atendimento preferencial para mães com crianças de colo, idosos e gestantes, razão pela qual a final revoga-se a lei unicamente com relação às pessoas com deficiência física.

Obs. 2: A multa, alterada pela Lei nº 13.036/00, era originalmente de 10.000 UFIR. Foi transformada em reais pelo valor de R\$ 2.0213, utilizado para a correção de tributos lançados em UFIR, exceto IPTU. A cláusula de atualização foi inserida no final.

SMPED - A lei trata também de atendimento preferencial para mães com crianças de colo, idosos e gestantes, razão pela qual a final revoga-se a lei unicamente com relação às "pessoas com deficiência", e não "deficiência física" como citado acima;
A Lei 13.036/00, apontada acima, não consta no PL em questão para consulta.

Art. 52. Fica garantido o atendimento às pessoas com deficiência nos estabelecimentos de que trata o artigo 51 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

237
2011-0.043.670-3CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOIvone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF194 21
01-100/07
7/2

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 730,77 (setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Este artigo decorre da aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.948/05, que determina sejam aplicados os prazos de atendimento em estabelecimentos bancários para as hipóteses da lei nº 11.248/92, ou seja, para o atendimento em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares às pessoas com deficiência, gestantes, mães com crianças de colo e idosos.

Obs.: a multa originalmente de R\$ 564,00 foi corrigida pela variação do IPCA. A cláusula de reajuste foi inserida no final da consolidação.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

Art. 53. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Artigo oriundo da Lei nº 11.109/91.

Obs.: a lei beneficia também idosos e gestantes, razão pela qual sua revogação ao final é apenas no tocante às pessoas com deficiência.

SMPED – Ratificamos = “a lei beneficia também idosos e gestantes, razão pela qual sua revogação ao final é apenas no tocante às pessoas com deficiência”.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

238
2011 - U.043.670 - 3 fls. 201

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

1958
01-100/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 54. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças com doenças mentais ou deficiência física.

SMPED – O PL registra na íntegra o texto da Lei 11.987/96, apontando o termo “crianças com doenças mentais”. Considerando as observações realizadas no art.16º do PL em questão, que considera a adequação de terminologia apontada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, deve-se retirar o termo “crianças com doenças mentais” do PL em questão. Sendo assim, o deve-se revogar a lei unicamente com relação às “crianças com deficiência física”.

§ 1º Os brinquedos mencionados no “caput” deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Artigo oriundo da Lei nº 11.987/96.

Obs.: o valor da multa de 30 UFM foi atualizado pelo valor de R\$ 96,33, utilizado para a correção de tributos lançados em UFM, exceto IPTU, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96. Cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

COPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO239
2011 - 0.043.670 - 3Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAP196 11
01-100/07
72

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

§ 4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

§ 5º Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

Artigo oriundo da Lei nº 14.090/05

CAPÍTULO VIII

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

Capítulo oriundo da conjugação dos artigos 2º, II da Lei nº 10.072/86 e 4º da Lei nº 11.039/91

SMPED – O texto do art.56º do PL em questão está em total desacordo com o texto dado nas Leis citadas – 10.072/86 e 11.039/91, sendo que a 10.072/86 não consta para consulta.

CAPÍTULO IX

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

240
2011-0043.670-3

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

1978
Folha nº 124
Processo 01-100/07
Reg. 1112

Art. 57. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas, manuais e motorizadas, acopladas a carrinhos de compras, para uso das pessoas com deficiência física e enfermos.

Art. 58. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.321,45 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), dobrada em caso de reincidência.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.307/02, que revogou implicitamente dispositivos da Lei nº 12.360/97, por tratar integralmente do assunto.

Obs. 1: a redação original do art. 1º da Lei nº 13.307/02 foi alterada em razão de uma melhor técnica de elaboração legislativa, sem ter sido alterado o seu conteúdo.

Obs. 2: a multa originalmente prevista de R\$ 1.353,00 foi atualizada pela variação do IPCA.

Obs. 3: a cláusula de atualização foi inserida no final da consolidação.

SMPED - O PL registra na íntegra o texto da Lei 13.307/02, apontando o termo "enfermos". Considerando as observações realizadas no art.16º do PL em questão, que considera a adequação de terminologia apontada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, deve-se retirar o termo "enfermos" do PL em questão. Sendo assim, o deve-se revogar a lei unicamente com relação às "pessoas com deficiência física";
O PL registra na íntegra o texto da Lei 13.307/02, apontando o termo "supermercados e similares". Entretanto, a Lei 12.360/97, que consta no material de apoio, aponta "supermercados de grande porte".

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA

Art. 59. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas com deficiência auditiva, total ou parcial e deficiência da fala.

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

241
2011 - 0.043.670 - 3

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

198 88
125

01-100/07

Th

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 60. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 61. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e deficiência da fala possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 62. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 59 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 63. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.714/04

SMPED – O texto do PL em questão, art. 59º e 61º, está em desacordo com o texto dado na Lei 13.714/04, art. 1º e 3º respectivamente. O texto da Lei "pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas", que possui princípios mais acertados, foi equivocadamente substituído no PL por "pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

242
2011 - 0.043.670 - 3

Ivone Gomes de Medeiros
RP: 642.656.5.00
SMPED - CAF

1998
226

01-100/07

CÓPIA

deficiência da fala". De acordo com o Decreto Federal 5626/2005, o termo "pessoas Surdas" e "pessoas com deficiência auditiva" são utilizados separadamente, sendo "pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras" e pessoa com deficiência auditiva aquela que possui perda auditiva de qualquer natureza que não impliquem manifestações lingüísticas e culturais específicas (ex: idosos, profissionais expostos a ruídos intensos, pessoas com perda auditiva leve, etc). Já o termo "deficiência da fala", embora não seja legalmente tido como deficiência, é caracterizado pelas "dificuldades e/ou distúrbios" da fala. (Ex.: Mudez, gagueira, afasia, etc).

CAPÍTULO XI

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

Art. 64. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 65. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinar funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 67. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.304/02.

1007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

243
2011 - 0.043.670 - 3

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros *de 20/07/11*
RF: 647.656.9.00
SMPED - CAFE
Reg. 11123
01-100/07
11123

Obs.: o art. 2º da Lei nº 13.304/02 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido na Câmara. O art. tinha a seguinte redação: "As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento externo, deverão ter intérpretes da língua de sinais, facultando-se ao Município treinar seus funcionários."

CAPÍTULO XII

DA CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOCEGOS

Art. 68. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 69. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 70. Para a concretização da Central, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

244
2011 - 0 043.670 - 3

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Forma nº 128 do
Promessa 01-100/07
Folha 11123
R. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 71. Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 70 desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.441/07.

CAPÍTULO XIII

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE

Art. 72. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Art. 73. As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.696/03.

CAPÍTULO XIV

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 74. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros às pessoas com deficiência física, impossibilitadas de locomoção.

§ 1º As pessoas com deficiência física beneficiadas por esse serviço deverão ser cadastradas, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação das pessoas com deficiência poderá ser feita por via telefônica.

Art. 75. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 76. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

245

2011-0043.670-3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF
01-100/07
Reg: 11123

Capítulo oriundo da Lei nº 11.101/91.

CAPÍTULO XV

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 77. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.037/96.

CAPÍTULO XVI

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

SEÇÃO I – DAS VAGAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, nas vias públicas municipais.

Seção oriunda da Lei nº 11.506/94

SEÇÃO II – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 79. Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

SMPED – O art. 1º da Lei 14.401/07 aponta o termo "mobilidade reduzida", suprimido no PL em questão. Sendo assim, deve-se revogar a Lei unicamente com relação à "pessoa com deficiência".

246
2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

dis 20/08
130
01-100/07
FR

Art. 80. Para prestação do serviço a que se refere o art. 79 desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 81. O serviço prestado nos termos do art. 79 desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Seção oriunda da Lei nº 14.401/07

SEÇÃO III – DA GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 82. Fica instituída a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com deficiência ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Seção oriunda da Lei nº 14.900/09

SMPED – A Lei 14.900/09 aponta o termo “pessoas com necessidades especiais”, sendo substituído no PL em questão por “pessoas com deficiência”. Os termos referidos não são sinônimos, embora o conceito de “pessoas com necessidades especiais” incorpore o conceito de “pessoas com deficiência”, acrescentando, entre outros, as pessoas com transtornos globais de desenvolvimento, autistas e pessoas com distúrbios de linguagem, como dislexia por exemplo. Contudo, à época da Lei 14.900, registra-se na prática a confusão do termo “pessoas com necessidades especiais” com “pessoas com deficiência”, estritamente.

SEÇÃO IV – DA CONDUÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL POR CÃES GUIA

Art. 83. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO247
2011 - 0.043.670 - 3Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

01-100/07

Art. 84. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de pessoas com deficiências visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 85. A pessoa com deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 84, e apresentá-lo sempre que exigido.

Seção oriunda da Lei nº 12.492/97.

CAPÍTULO XVII**DA CAPACITAÇÃO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 86. Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças com deficiência.

Art. 87. A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.011/05

SMPED – A Lei 14.011/05, art. 1º, aponta o termo “crianças especiais”, sendo substituído acertadamente no PL em questão por “crianças com deficiência”.

CAPÍTULO XVIII**DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS**

Art. 88. Será concedido desconto de 50% nos ingressos às pessoas com deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

SMPED – A Lei 12.975/00, art. 1º, aponta o termo “maiores de 65 anos”. Sendo assim, deve-se revogar a lei unicamente com relação às “pessoas com deficiência”.

248

2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

FEV 2008
132
01-100/07

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.975/00.

Obs.: a lei trata também de descontos para maiores de 65 anos, razão pela qual ao final revoga-se a lei unicamente com relação às pessoas com deficiência física.

CAPÍTULO XIX

DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 89. Fica instituído, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência, a seus familiares e aos profissionais que atuem no seu atendimento.

Parágrafo único. Para os fins deste capítulo, serão instalados núcleos de atendimento e informação, preferencialmente nas dependências de equipamentos municipais já existentes, contando com o quadro de servidores disponível.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.408/07

CAPÍTULO XX

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Art. 90. Fica criado o Disque-Informações para a Pessoa com Deficiência Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados às pessoas com deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através das rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Pessoas com Deficiências Visuais obtenham uma ampla publicidade junto à referida parcela da população.

249
2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Folha nº	135	de	206
Processo	01-100/07		
RE	135		

Capítulo oriundo da Lei nº 14.012/05

CAPÍTULO XXI

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 91. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares, tais como os do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, reservados às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais.

SMPED – A Lei 12.597/98, art. 1º, aponta o beneficiário como "portador de deficiência física". Já a Lei 14.198/06, art. 1º, aponta o beneficiário como "portadores de deficiência", determinando as seguintes condições: "I – deficiência irreversível, em qualquer grau que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais; II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior". Tal condição exposta na Lei, incorpora não somente as pessoas com deficiência física, mas também outros tipos de deficiência que apresentem as mesmas condições, como por exemplo a Surdocegueira; A Lei 14.198/06 aponta também o termo "idosos" razão pela qual ao final revoga-se a lei unicamente com relação às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Artigo oriundo da conjugação dos artigos 1º da Lei nº 12.597/98 e 1º da Lei nº 14.198/06.
Obs.: o art. 2º da Lei nº 12.597/98 não foi consolidado ante sua revogação implícita uma vez que pela Lei Federal nº 10.098/00 a observância das normas de acessibilidade é obrigatória e não apenas quando possível.

SMPED – Ratificamos = "o art. 2º da Lei nº 12.597/98 não foi consolidado ante sua revogação implícita uma vez que pela Lei Federal nº 10.098/00 a observância das normas de acessibilidade é obrigatória e não apenas quando possível."

Art. 92. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

2011 - 0.043.670 - 3 fls. 213



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

2007

FOR:	128
PRO:	01-100/07
RE:	

Ar

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Artigo oriundo do art. 2º da Lei nº 14.198/06

Art. 93. Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas neste capítulo, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas, bem como eventuais outras preferências instituídas em lei.

Artigo oriundo do art. 3º da Lei nº 14.198/06

CAPÍTULO XXII

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Art. 94. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

V - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

251
2011 - 0.043.670 - 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

20/08/11

Forma de	135
Processo nº	01-100/07
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

VI - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

VIII - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

IX - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

X - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 95. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 96. Visando a implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 97. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 98. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

252
2011-0.043.670-3

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

Posto nº 136
Data 01-100/07
Assinatura: [assinatura]

Capítulo oriundo da Lei nº 14.073/05

Obs.: o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.073/05 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido pela Câmara. O inciso tinha a seguinte redação: "garantir que nas habitações construídas, implementadas ou financiadas pela SEHAB, inclusive por mutirão, sejam reservado um mínimo de 10% (dez por cento) das habitações para o atendimento preferencial das famílias com pessoas com deficiência visual."

CAPÍTULO XXIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E AUDITIVA

Art. 99. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade.

Art. 100. Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 101. Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 102. Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

- I - fisioterapia;
- II - fonoaudiologia;
- III - psicologia;

253
2011 - 0.043.670 - 3Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

de 25/2/08

Folha nº 137

01-100/07

TH

IV - (VETADO).

Art. 103. Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.671/08

Obs.: o inciso IV do art. 4º da Lei nº foi incluído com o termo VETADO, pois o veto ainda não foi apreciado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XXIV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 104. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SMPED – Com relação à análise e indicação de atualização do valor das multas e taxas deve-se remeter a órgão competente para avaliação.

Art. 105. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 106. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696,

254

2011-0.043.670-3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Ivone Gomes de Medeiros

RF: 642.656.5.00

SAPED - CAF

FOLHA Nº

218

01-100/07

de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; 14.011, de 23 de junho de 2005; 14.012, de 23 de junho de 2005; 14.073, de 18 de outubro de 2005; 14.090, de 22 de novembro de 2005; 14.401, de 21 de maio de 2007; 14.408, de 22 de maio de 2007; 14.441, de 20 de junho de 2007; 14.640, de 18 de dezembro de 2007; 14.671, de 14 de janeiro de 2008; 14.672, de 14 de janeiro de 2008; 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, e em razão de sua consolidação, mas somente com relação às pessoas com deficiência, as Leis nºs 11.039, de 23 de agosto de 1991; 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; 12.975, de 22 de março de 2000; 13.948, de 20 de janeiro de 2005 e 14.198, de 01º de setembro de 2006.

Obs. 1: as Leis nº 5.336/57, 5.690/60, 6.665/65 estão sendo revogadas expressamente, pois já foram implicitamente revogadas pela Lei nº 13.398/02 e a Lei nº 12.360/97 já foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.307/02.

Obs. 2: as demais estão sendo revogadas, pois tiveram seu texto incorporado à consolidação.

Obs. 3: as Leis nºs 11.039/91, 11.109/91, 11.248/92 com a redação dada pela Lei nº 13.036/00; 12.975/00; 13.948/05 e 14.198/06 tiveram seu texto incorporado à consolidação, mas estão sendo revogadas somente com relação às pessoas com deficiência, eis que seus objetos são mais amplos.

Obs. 4: o Capítulo VIII desta consolidação trata de direitos constantes de outras leis. Não são tratados de forma exaustiva porque seus diplomas originais não estão sendo revogados nesta consolidação em razão de tratarem de matéria mais ampla (bancas de jornais, ambulantes).

Obs. 5: a Lei nº 13.948/05, constante do art. 52 desta consolidação, não está sendo revogada, pois apenas atribui direitos que cria às pessoas mencionadas na Lei nº 11.248/92, esta sim revogada expressamente com relação às pessoas com deficiência. Como a Lei nº 11.248/92 aplica-se também às gestantes, mães com crianças de colo e idosos, a referência da Lei nº 13.948/05 permanece aplicável a estas pessoas, não podendo por isso ser revogada.



Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

INTERESSADA: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº100/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Pedido de subsídio (OF.SGP.15 nº0005/2011).

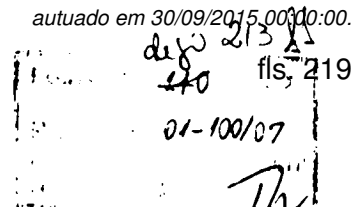
CÓPIA

SMPED/G

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao exposto no PL nº100/07 dos Nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ATINENTE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUBSÍDIO (OF.SGP.15 Nº0005/2011)”, apontamos algumas considerações que acreditamos ser de extrema relevância.

Em relação ao mérito da questão apontamos que a iniciativa da consolidação das leis poderá beneficiar as pessoas com deficiência na Cidade de São Paulo. Entretanto apontamos algumas considerações:



Folha de informação n.º 256

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

a) Embora o PL em questão tenha como proposta consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência, após análise, constatamos a ausência, no mesmo, de alguns dispositivos legais municipais existentes sobre o tema, de acordo com as folhas 87 a 217, a saber:

1) LEI 5.440 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

Estabelece medidas de proteção em benefício dos vendedores ambulantes de capacidade física reduzida. Regulamentada pelo Decreto 4575/60.

2) LEI 8.438 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre organização da educação de deficientes auditivos no Ensino Municipal, e dá outras providências.

3) LEI 10.012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre os assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

4) LEI 10.072 DE 09 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências – Artigos 1º, 2º, 5º, §1º Regulamentada pelo Decreto 22.709/86 (parágrafo 2º).

5) LEI 10.205 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências. Redação dada pelas Leis 11.785/95, 13.537/03; alterada pela Lei 14.028/05. Decreto 41.532/01 regulamenta emissão de termo de consulta, auto de licença e alvará de funcionamento (Parágrafo único).



de 21/11/18
fls. 220
01-100/07
The

CÓPIA

Folha de informação n.º 257

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

6) LEI 10.508 DE 04 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências. – Art.10 e parágrafo único. Regulamentada pelo Decreto 27.505/88 (Art. 10º).

7) LEI 10.880 DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Autoriza o Executivo Municipal a criar escolas para crianças portadoras de deficiência mental, e dá outras providências.

8) LEI 11.056 DE 04 DE SETEMBRO DE 1991

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades, reconhecidas como de utilidade pública, que mantenham cursos básicos ou especiais de alfabetização para crianças excepcionais. Regulamentada pelo Decreto 31.384/92.

9) LEI 11.065, DE 04 DE SETEMBRO DE 1991.

Torna obrigatória a adaptação dos estádios desportivos para facilitar o ingresso, locomoção e acomodação dos deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

10) LEI 11.111 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.

Altera o valor das multas pela prática de infração às normas reguladoras do comércio e logradouros, e dá outras providências (Art. 5º).

11) LEI 11.119 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a construção de salas, para cinema e teatro em Centros comerciais do Município de São Paulo – Art. 3º Regulamentada pelo Decreto 31.335/92.

12) LEI 11.228 DE 25 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis revoga a Lei



Folha de informação n.º 258

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

8266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá providências (item 9.1.3).

13) LEI 11.250 DE 1º DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

14) LEI 11.257 DE 07 DE OUTUBRO DE 1992.

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a implantar o serviço de "Rádio Perua", destinado ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física.

15) LEI 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o atendimento aos alunos com necessidades especiais. Regulamentada pelo Decreto 33.793/93.

16) LEI 11.345, DE 14 DE ABRIL DE 1993.

Regulamenta as Leis nº. 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº. 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõem sobre exigências relativas à adaptação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências

17) LEI 11.353, DE 22 DE ABRIL DE 1993.

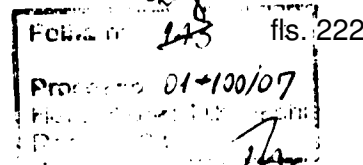
Fica a rede hospitalar do Município de São Paulo obrigada a fornecer, quando necessário, próteses e cadeiras de rodas para deficientes físicos.

18) LEI 11.369 DE 17 DE MAIO DE 1993.

Cria uma classe especial para alunos excepcionais mentais educáveis, a cada nova implantação de Escola Municipal.

19) LEI 11.859 DE 31 DE AGOSTO DE 1993.

Acrescenta subitem ao item 9.5.3. da Seção 9.5 do Capítulo 9 do anexo 8 da Lei Municipal nº 11.228 de 25 de junho de 1992,



Folha de informação n.º 259

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações (Parágrafo 1º)

20) LEI 11.441 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre instalação ou adaptação de boxe com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas nas seguintes edificações: locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas; qualquer outro uso com mais de 60 (sessenta) pessoas

21) LEI 11.468 DE 12 JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a colocação de assentos nas farmácias e drogarias, e dá outras providências (Art. 1º §2º).

22) LEI 11.602 DE 12 JULHO DE 1994

Autoriza o Executivo a adaptar pelo menos um veículo às necessidades das pessoas deficientes físicas em todas as linhas de ônibus d Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

23) LEI 11.785 DE 26 MAIO DE 1995

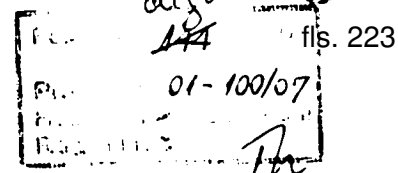
Altera a redação do art. 1º e do art. 6º da Lei 10. 250 De 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências (Parágrafo único).

24) LEI 11.859, DE 31 DE AGOSTO DE 1995.

Determina que todos os elevadores existentes em prédios da Capital, especialmente aqueles desprovidos de ascensoristas, devem incluir na botoeira de cabine sinalização em braile.

25) LEI 11.992, DE 16 DE JANEIRO DE 1996.

Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física.



Folha de informação n.º 260

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

26) Lei 11.995 DE 16 DE JANEIRO DE 1996.

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

27) LEI 12.002 DE 23 JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências (Art.1º I-)

28) LEI 12.117, DE 28 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres e de pessoas portadoras de deficiências físicas.

29) LEI 12.155 DE 30 DE JULHO DE 1996.

Autoriza o Exercício a celebrar convênios com a Fundação Durina Powell para Cegos, e dá outras providências.

30) LEI 12.363 DE 13 DE JUNHO DE 1997

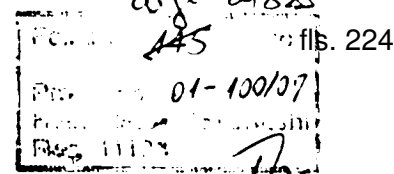
Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "Braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto 36.999/97.

31) LEI 12.365 DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

32) LEI 12.368 DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.



Folha de informação n.º 261

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

33) LEI 12.556 DE 08 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Programa de Saúde Auditiva para as crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

34) LEI 12.561 DE 08 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo e dá outras providências.

35) LEI 12.753 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

36) LEI 13.036 DE 18 DE JULHO DE 2000

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

37) LEI 13.383, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79 e dá outras providências.

38) LEI 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

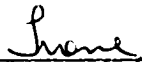
Plano Diretor Estratégico. – Art. 7º

39) LEI 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo Art.6º §6º.

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)


Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

40) LEI 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei no 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei no 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003

41) LEI 14.189 DE 17 DE JULHO DE 2006

Institui o Dia Municipal do Deficiente Surdocego, e dá outras providências.

42) LEI 14.346 DE 05 DE ABRIL DE 2007

Institui a Semana de Conscientização da Inclusão e Acessibilidade de Pessoas com Deficiência Física ou Mobilidade Reduzida, e dá outras providências.

43) LEI 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

44) LEI 14.659, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

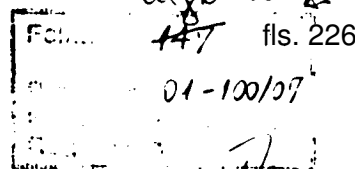
Cria a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão

45) LEI 14.675 DE 23 DE JANEIRO DE 2008.

Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

46) LEI 14.955, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.



Folha de informação n.º 263

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
 Ivone Gomes de Medeiros
 RF: 642.656.5.00
 SMPED - CAF

47) LEI 15.034 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Luta pela Educação Inclusiva, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de abril, e dá outras providências.

48) LEI 15.096, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de São Paulo.

49) LEI 15.202, DE 18 DE JUNHO 2010

Estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

50) LEI 15.358, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a exclusão das áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social - HIS, nas condições que especifica.

b) No Capítulo IX do PL em questão, que trata “DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS” o PL registra na íntegra o texto da Lei 13.307/02, apontando o termo “supermercados e similares”. Entretanto, a Lei 12.360/97, que consta no material de apoio, aponta “supermercados de grande porte”;



Folha nº	148	fls.	22
Processo	01-100/07		
Reg. nº	70		

Folha de informação n.º 264

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone Gomes de Medeiros
Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

c) No Capítulo VIII do PL em questão, que trata “DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA”, o texto está em total desacordo com o texto dado nas Leis citadas – 10.072/86 e 11.039/91, sendo que a Lei 10.072/86 não consta para consulta;

d) Com relação a “mobilidade reduzida” por ser terminologia extremamente ampla e não restrita a possibilidade de serem pessoas com deficiência com mobilidade reduzida o PL 100/07 certamente não contempla todas as Leis Municipais que tratam sobre o assunto, motivo pelo qual diversos levantamentos deverão ser proferidos para contemplar tal tema também;

e) Acreditamos que para a eficácia da consolidação das leis atinentes à pessoa com deficiência na cidade de São Paulo, seja de extrema importância uma etapa anterior de revisão da legislação municipal feita por Grupo de Trabalho Intersecretarial, com vistas à uma adequação baseada na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6949/2009) e que considere, ainda, o Decreto Federal 5296/2004 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.



Folha 449 fls. 228
 Processo 01-100/07
 Registro 176
 Rec 176

CÓPIA

Folha de informação n.º 265

Do Processo Administrativo nº2011-0.043.670-3

em 23/05/2011 (a)

Ivone
Ivone Gomes de Medeiros
 RF: 642.656.5.00
 SMPED - CAF

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Assim sendo, somos pelo veto total do PL 100/07 por estar em desacordo com a própria legislação existente e pela necessidade de adequação baseada na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto Federal 6949/2009) e no Decreto Federal 5296/2004 e, inclusive seguem comentários técnicos da CPI e da CPA às fls.218/254 de determinados itens do referido PL que consideramos de extrema importância e ilustrativos dos defeitos do referido esboço de lei.

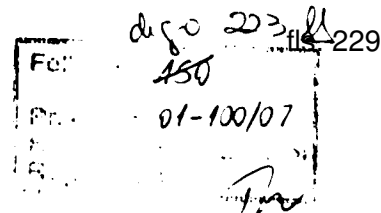
São Paulo, 23 de maio de 2011.

Márcia Regina Marolo de Oliveira
Márcia Regina Marolo de Oliveira
 Supervisor Técnico II
 RF nº680.816.6
 SMPED/CPI

Odirlei Roque de Faria
Odirlei Roque de Faria
 Assistente Técnico II
 RF nº775.553.8
 SMPED/CPI

Adriano Baudini Tavares de Campos
Adriano Baudini Tavares de Campos
 Coordenador Geral
 RF nº779.742.7
 SMPED/CPI

Eduardo Flores Auge
Eduardo Flores Auge
 Secretário Executivo
 RF nº750.488.8
 SMPED/CPA



Folha de Informação nº 266

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.670-3 em 23/05/2011 (a)

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 100/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências. Pedido de subsídio da CMSP (Of-SGP15-0005/2011).

SMPED.G.
Senhor Secretário,

CÓPIA

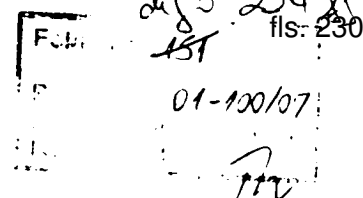
Em atenção a cota da Assessora Especial Chefe da SGM/ATL de fls.84, encaminho a análise e manifestação técnica fundamentada às fls.86/265 acerca da pertinência, viabilidade e utilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 100/2007 acostado às fls.06/35 proferida pela COORDENADORIA DE PROJETOS DE INCLUSÃO - CPI e pelo Secretário Executivo da COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE - CPA da SMPED, que ACOELHO pelo VETO TOTAL do esboço de lei em apreço.

Desta feita, segue o presente para deliberação de Vossa Senhoria com ulterior devolução definitiva dos autos para SGM/ATL no **PRAZO FATAL PREVISTO PARA 02.06.2011**

São Paulo, 23 de maio de 2011.

VERONICA MUTTI CALDERARO TEIXEIRA KOISHI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 210.111
SMPED

AIRO
AIRO/VMCTK



Folha de Informação nº 267

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.670-3 em 23/05/2011 (a)

Ivone Gomes de Medeiros
RF: 642.656.5.00
SMPED - CAF

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 100/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências. Pedido de subsídio da CMSP (Of-SGP15-0005/2011).

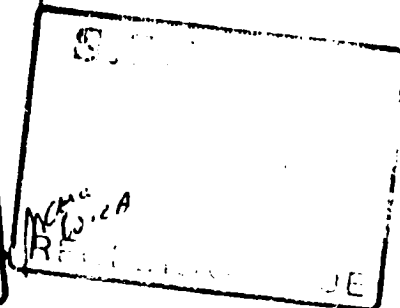
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial Chefe,

Em atenção a cota de Vossa Senhoria às fls.84, encaminho a análise e manifestação técnica fundamentada às fls.86/265 acerca da pertinência, viabilidade e utilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 100/2007 acostado às fls.06/35 proferida pela COORDENADORIA DE PROJETOS DE INCLUSÃO - CPI e pelo Secretário Executivo da COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE - CPA da SMPED, com o ACOLHIMENTO da ASSESSORIA JURÍDICA - AJ às fls.266, que ACOLHO pelo VETO TOTAL do esboço de lei em apreço.

São Paulo, 23 de maio de 2011

Marcos Belizário
MARCOS BELIZÁRIO
Secretário Municipal
SMPED





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 225

do processo nº 9 - 100 de 20 07 Orv 6/11 (a) SAÍDA

SAÍDA
R.F. 100
Governo

RECEBIDO	DA	PROF. LUIZ	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM	09/06/2011	12:10h	
POR	Valdemar		
SAÍDA:	08/08	ÀS: 16 h 13	ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Política.
Em 10/08/11
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE REGISTRO LEGISLATIVO
EM 11/08/11 **AS** 11:10 h
POR Alc
SALTO 26/09 **AS** 13 h 30 **ASS:** [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntada(s) desta data documento(s) rubricado(s)

sub. nº 01.100 e folha de informação nº

226 a 256 em 19/10/11

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01363/2011

pl0100-07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação existente sobre pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Município de São Paulo.

Às fls. 63 já havia sido emitido parecer desta Comissão, no sentido da legalidade, por estar a propositura de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e amparada nos artigos 13, inciso I; 37, *caput*, bem como 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei retorna para nova apreciação, a pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, após parecer exarado por tal Comissão às fls. 94/95, propondo a correção do nome de determinado órgão do Executivo e a inclusão de legislação pertinente ao tema publicada posteriormente à apresentação da propositura.

Além disso, houve solicitação, por parte desta Comissão, de manifestação do Executivo sobre a matéria, eis que a sua última manifestação foi exarada em 19 de abril de 2006.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinearmos os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)

Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do dispositivo da Lei Complementar Federal nº 95/98, abaixo transcritos:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Tecidas essas considerações iniciais, passamos à análise das sugestões do Executivo constantes de fls. 139/149, item a item:

1) Ausência de alguns dispositivos legais municipais existentes sobre o tema:

Nesse ponto salientamos o convênio firmado com o Executivo (Termo de Convênio nº 01/05) para cooperação técnica com objetivo de consolidar a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida. Dessa forma, a consolidação apresentada é resultado da atuação do grupo de consolidação, com a devida participação do Executivo na definição dos critérios utilizados para decidir qual seria a legislação objeto da presente consolidação. Sendo assim, eventuais alterações legislativas na presente consolidação ocorrerão, apenas, conforme forem aprovadas novas leis sobre o presente assunto;

2) No Capítulo IX, que trata das cadeiras de rodas em supermercados, foi apontado que o projeto registra a íntegra do texto da Lei nº 13.307/02, apontando o termo “supermercados e similares”. Contudo, a Lei nº 12.360/97, aponta o termo “supermercados de grande porte”;

Referida alteração já foi objeto de análise em momento anterior. Levou-se em consideração o fato de que a lei mais nova (Lei nº 13.307/02) possui expressão mais abrangente, englobando, portanto, a expressão da lei mais antiga (Lei nº 12.360/97).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

3) No Capítulo VIII, que cuida "Da prerrogativa para permissão de trabalho em via pública, foi apontado o fato de que o texto está em total desacordo com o texto dado nas Leis nºs 10.072/86 e 11.039/91;

Tal sugestão foi acatada, uma vez que o conteúdo normativo indicado em referido Capítulo vai ao encontro direto ao que está atualmente previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.072/86 e no art. 4º da Lei nº 11.039/91, de forma que a redação atual do projeto de lei não merece qualquer reparo;

4) Com relação à expressão mobilidade reduzida, o Executivo afirma que, por tal expressão ser terminologia extremamente ampla e não restrita às pessoas com deficiência, o presente projeto de lei deixou de contemplar todas as leis municipais que tratam do assunto.

Em que pese tal assertiva, a redação atual do presente projeto buscou uniformizar e adequar a terminologia, adotando-se a expressão "pessoa com deficiência" em substituição aos termos deficiente; pessoa portadora de deficiência e pessoa portadora de necessidades especiais; bem como suprimindo a expressão mobilidade reduzida. Ressalte-se que a terminologia adotada está prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09) e é também utilizada pelo Executivo municipal e estadual, consoante se verifica em seus sites na Internet. Note-se, ainda, que tal providência vai ao encontro da solicitação de integrantes do segmento interessado, conforme se verifica pela ata de audiência pública (fl. 78).

No tocante à supressão da expressão mobilidade reduzida, registre-se que a ABNT na NBR 9050:2004 dispõe que pessoa com mobilidade reduzida é gênero do qual pessoa com deficiência é uma espécie, conforme se depreende de seu item 3.32 ("3.32 pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros.").

Assim, oportuna a exclusão de tal expressão, na medida em que o objetivo do projeto ora em análise é consolidar apenas a legislação referente à pessoa com deficiência, não englobando outras pessoas com mobilidade reduzida, tais como obesos e idosos, as quais terão seus direitos e interesses resguardados pelas legislações próprias.

Destaque-se que, sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, como já salientado acima.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

Contudo, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de:

(i) atualizar o valor das multas;

(ii) inserir a legislação pertinente publicada até 2009;

(iii) atualizar o nome do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, conforme art. 2º do Decreto nº 45.810/05, anteriormente denominado Conselho Municipal da Pessoa Deficiente; bem como atualizar sua vinculação à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, conforme previsão do art. 3º, inciso VI da Lei nº 14.659/07 e do art. 2º do Decreto nº 45.810/05;

(iv) uniformizar, e adequar a terminologia, conforme já destacado, adotando-se a expressão "pessoa com deficiência" em substituição aos termos deficiente; pessoa portadora de deficiência e pessoa portadora de necessidades especiais; bem como suprimindo a expressão mobilidade reduzida. Ressalte-se que a terminologia adotada está prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09) e é também utilizada pelo Executivo municipal e estadual, consoante se verifica em seus sites na Internet. Note-se, ainda, que tal providência vai ao encontro da solicitação de integrantes do segmento interessado, conforme se verifica pela ata de audiência pública (fl. 78);

(v) indicação da autoria das leis consolidadas em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.741/89.

Observe-se, por fim, que a possibilidade de atualização de termos antiquados e de homogeneização terminológica é prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98 (art. 13, § 2º, incisos V e VIII).

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 100/07.

Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD, vinculado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, tem como finalidade e competência:

- I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência;
- II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;
- III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;
- IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;
- V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de São Paulo;
- II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;
- III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;
- IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física; uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 12. A Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.315/92 (PL nº 267/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina) com a redação dada pela Lei nº 12.499/97 (PL 267/97 – Vereador Ivo Morganti)

CAPÍTULO II**DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO**

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de pessoas com deficiência física serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar toda pessoa com deficiência regularmente matriculada.

Art. 20. Em cada unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelas pessoas com deficiência matriculadas reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelas pessoas com deficiência será revertido em remuneração para as mesmas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão das pessoas com deficiência ficarão a critério do órgão competente do Executivo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.607/94 (PL nº 625/93 – Vereador Joogi Hato)

CAPÍTULO III**DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS**

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física: a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;
- b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27. O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

- a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;
- b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

compatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

240
01.100
mjs
fls. 247



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da Comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.398/02 (PL nº 59/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA

Art. 41. Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais com Deficiência, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 42. A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 43. O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 44. Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.672/08 (PL nº 439/06 – Vereador Francisco Chagas)

CAPÍTULO V

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 45. Os servidores municipais que sejam pais de pessoas com deficiência, ou seus responsáveis legais, terão sua jornada de trabalho diária flexibilizada para fins de proporcionar a estas pessoas com deficiência a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Art. 46. Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o servidor deverá requerer por escrito a concessão do benefício, anexando ao requerimento declaração de autoridade médica atestando que a pessoa sob a sua guarda é pessoa com deficiência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.640/07 (PL nº 403/01 – Vereador Carlos Neder)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

CAPÍTULO VI

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 47. Às pessoas com deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por pessoas com deficiências físicas, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por pessoas com deficiências físicas.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso das pessoas com deficiências deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas com deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 1.020,20 (um mil e vinte reais e vinte centavos).

- Seção oriunda da Lei nº 10.832/90 (PL nº 142/89 – Vereador Robson Tuma)

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 48. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários com deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento das pessoas com deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.424/93 (PL nº 313/1991 – Vereador Arselino Tatto), com a redação dada pela Lei nº 12.815/99 (PL nº 1.181/97 – Vereador Nelson Guimarães Proença)

Art. 49. O descumprimento do disposto no artigo 48 implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.020,20 (um mil e vinte reais e vinte centavos).

- Artigo oriundo da conjugação dos art. 3º da Lei nº 10.832/90 (PL nº 142/89 – Vereador Robson Tuma) e 4º da Lei nº 11.424/93 (PL nº 313/91 – Vereador Arselino Tatto)

Art. 50. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas com deficiência física que se locomovam em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 2.140,70 (dois mil cento e quarenta reais e setenta centavos), cobrada em dobro na reincidência.

- Artigo oriundo da Lei nº 12.821/99 (PL nº 45/97 – Vereadora Maria Helena Pereira Fontes)

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

Art. 51. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com deficiência, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários, o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 21.407,00 (vinte e um mil, quatrocentos e sete reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.248/92 (PL nº 4/91 – Vereadora Lídia Correa), com a redação da Lei nº 13.036/00 (PL nº 668/98 – Vereador Dito Salim)

Art. 52. Fica garantido o atendimento às pessoas com deficiência nos estabelecimentos de que trata o artigo 51 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 784,59 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

- Artigo oriundo do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.948/05 (PL nº 311/99 – Vereador Rubens Calvo)

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 53. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

- Artigo oriundo do art. 1º da Lei nº 11.109/91 (PL nº 425/90 – Vereador Walter Abrahao)

CAPÍTULO VII**DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS**

Art. 54. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças com doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 3.060,60 (três mil e sessenta reais e sessenta centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.987/96 (PL nº 642/95 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

§ 4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

§ 5º Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

- Artigo oriundo da Lei nº 14.090/05 (PL nº 143/05 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO VIII

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 56. Fica assegurada às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

- Artigo oriundo da conjugação dos artigos 2º, II, da Lei nº 10.072/86 (PL nº 57/86 – Executivo, Prefeito Jânio Quadros) e 4º da Lei nº 11.039/91 (PL nº 34/89 – Vereador Bruno Feder)

CAPÍTULO IX

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 57. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas, manuais e motorizadas, acopladas a carrinhos de compras, para uso das pessoas com deficiência física e enfermos.

Art. 58. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.490,96 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), dobrada em caso de reincidência.

Artigo oriundo da Lei nº 13.307/02 (PL nº 140/99 – Vereador Wadih Mutran)

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA

Art. 59. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e deficiência da fala.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

Art. 60. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 61. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva total ou parcial e deficiência da fala possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 62. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 59 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 63. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.714/04 (PL nº 505/03 – Vereador Ricardo Montoro)

CAPÍTULO XI

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

Art. 64. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 65. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 66. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 67. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.304/02 (PL nº 323/01 – Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior)

CAPÍTULO XII**DA CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E
GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOCEGOS**

Art. 68. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 69. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 70. Para a concretização da Central, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 71. Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 70 desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.441/07 (PL nº 256/07 – Vereadora Mara Gabrilli)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

CAPITULO XIII

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE

Art. 72. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Art. 73. As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.696/03 (PL nº 417/02 – Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior)

CAPÍTULO XIV

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 74. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros às pessoas com deficiência física, impossibilitadas de locomoção.

§ 1º As pessoas com deficiência física beneficiadas por esse serviço deverão ser cadastradas, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação das pessoas com deficiência poderá ser feita por via telefônica.

Art. 75. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 76. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.101/91 (PL nº 98/90 – Vereador José Viviani Ferraz)

CAPÍTULO XV

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 77. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.037/96 (PL nº 502/95 – Vereador Devanir Ribeiro)

CAPÍTULO XVI

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

SEÇÃO I – DAS VAGAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, nas vias públicas municipais.

- Seção oriunda da Lei nº 11.506/94 (PL nº 365/91 – Vereador Arselino Tatto)

SEÇÃO II – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 79. Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 80. Para prestação do serviço a que se refere o art. 79 desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 81. O serviço prestado nos termos do art. 79 desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

- Seção oriunda da Lei nº 14.401/07 (PL nº 250/04 – Vereador Farhat)

SEÇÃO III – DA GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA ACOMPANHANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 82. Fica instituída a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com deficiência ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

- Seção oriunda da Lei nº 14.900/09 (PL nº 689/07 – Vereador José Ferreira Zelão)

SEÇÃO IV – DA CONDUÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL POR CÃES GUIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 83. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 84. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de pessoas com deficiências visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 85. A pessoa com deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 84, e apresentá-lo sempre que exigido.

- Seção oriunda da Lei nº 12.492/97 (PL nº 467/94 – Vereador Zenas Pires)

CAPÍTULO XVII

DA CAPACITAÇÃO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 86. Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças com deficiência.

Art. 87. A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.011/05 (PL nº 171/05 – Vereadora Noemi Nonato)

CAPÍTULO XVIII

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 88. Será concedido desconto de 50% nos ingressos às pessoas com deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.975/00 (PL nº 28/95 – Vereador Arselino Tatto)

CAPÍTULO XIX

DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

Art. 89. Fica instituído, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência, a seus familiares e aos profissionais que atuem no seu atendimento.

Parágrafo único. Para os fins deste capítulo, serão instalados núcleos de atendimento e informação, preferencialmente nas dependências de equipamentos municipais já existentes, contando com o quadro de servidores disponível.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.408/07 (PL nº 26/06 – Vereador Gilson Barreto)

CAPÍTULO XX

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 90. Fica criado o Disque-Informações para a Pessoa com Deficiência Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados às pessoas com deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através das rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Pessoas com Deficiência Visual obtenham uma ampla publicidade junto à referida parcela da população.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.012/05 (PL nº 79/05 – Vereador Jorge Borges)

CAPÍTULO XXI

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 91. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares, tais como os do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, reservados às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

- Artigo oriundo da conjugação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.597/98 (PL nº 290/97 – Vereador Armando Melão) e artigo 1º da Lei nº 14.198/06 (PL nº 64/05 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 92. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

- Artigo oriundo do art. 2º da Lei nº 14.198/06 (PL nº 64/05 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 93. Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas neste capítulo, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas, bem como eventuais outras preferências instituídas em lei.

- Artigo oriundo do art. 3º da Lei nº 14.198/06 (PL nº 64/05 – Vereador Dr. Farhat)

CAPÍTULO XXII

**DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES
VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Art. 94. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

V - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VI - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

VIII - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-07

IX - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

X - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 95. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 96. Visando a implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 97. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 98. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

- **Capítulo oriundo da Lei nº 14.073/05 (PL nº 395/05 – Vereador Antônio Carlos Rodrigues)**

CAPÍTULO XXIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E AUDITIVA

Art. 99. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade.

Art. 100. Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos municípios com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-07

Art. 101. Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 102. Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

I - fisioterapia;

II - fonoaudiologia;

III - psicologia;

IV - (VETADO).

Art. 103. Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.671/08 (PL nº 267/06 – Vereadores Donato Mara Gabrilli)

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 105. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 106. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; 14.011, de 23 de junho de 2005;

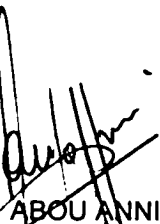


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

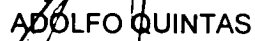
pl0100-07

14.012, de 23 de junho de 2005; 14.073, de 18 de outubro de 2005; 14.090, de 22 de novembro de 2005; 14.401, de 21 de maio de 2007; 14.408, de 22 de maio de 2007; 14.441, de 20 de junho de 2007; 14.640, de 18 de dezembro de 2007; 14.671, de 14 de janeiro de 2008; 14.672, de 14 de janeiro de 2008; 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, e em razão de sua consolidação, mas somente com relação às pessoas com deficiência, as Leis nºs 11.039, de 23 de agosto de 1991; 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; 12.975, de 22 de março de 2000; 13.948, de 20 de janeiro de 2005 e 14.198, de 01º de setembro de 2006.

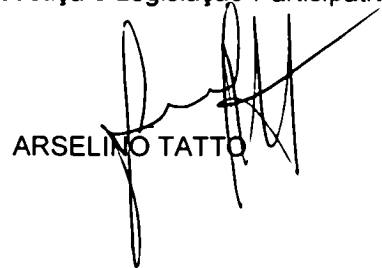
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11


ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS

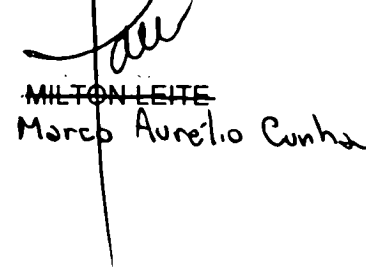

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE
Marco Aurelio Cunha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 11
página 93 coluna 4ª
Conferido: M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 2012

Pág. 103 Col. 4ª

Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo 27 / 02 / 12
M. Silva

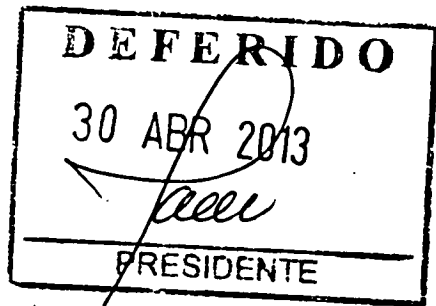
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 27 / 02 / 12

Roberto Caspary Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.752

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (nºs) sob nº
257 7.1.5.1.3
sob nº 257 7.1.5.1.3
Ass: Adelina

Adelina Ciccone
Assistente de Registro
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 257 de 265
Nº 01-100 01
Adeline Ciccone
RF. 100 406

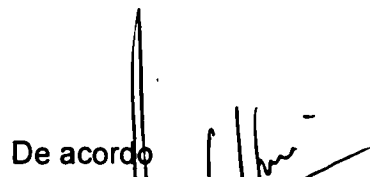
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00514/2013

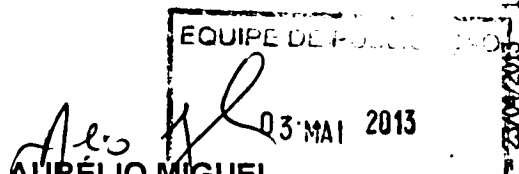
REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no Projeto de Lei nº 100/2007 que Consolida a legislação municipal atinente à Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, de autoria dos vereadores Abou Anni, Adilson Amadeu, Aurélio Miguel, Aurélio Nomura, Goulart, José Américo, Natalini, Noemi Nonato, Paulo Frange, Roberto Tripoli, Toninho Paiva, Wadih Mutran.

Sala das Sessões,


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

De acordo

ABOU ANNI
Vereador – PV


ADILSON AMADEU
Vereador – PTB


AURÉLIO MIGUEL
Vereador – PR
Stamp: EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO 03 MAI 2013 SPG.42
Stamp: DSP - SP - 22 - 23/04/2013 17:24 - 004044 - 1/1


AURÉLIO NOMURA
Vereador – PSDB

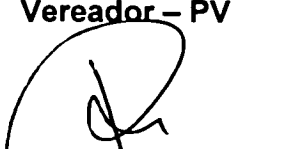

GOULART
Vereador – PSD

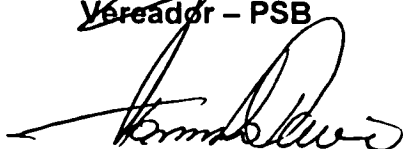

JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PT

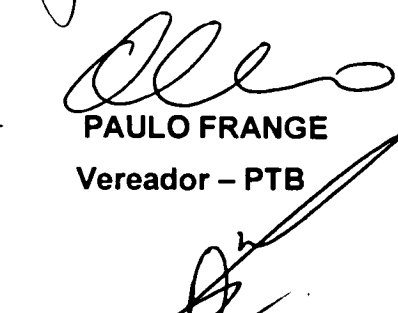

NATALINI
Vereador – PV


NOEMI NONATO
Vereador – PSB


PAULO FRANGE
Vereador – PTB


ROBERTO TRIPOLI
Vereador – PV


TONINHO PAIVA
Vereador – PSOL


WADIH MUTRAN
Vereador – PP

À SGP - 21

031 5113

Solange

Solange Ramona dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801